

LEI Nº 1224, DE 05 DE SETEMBRO DE 2011.

(Vide Decreto nº 2357/2011 nº 989/2014)

(Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 3027/2012 nº 2099/2015)



## **ESTABELECE O REGIME JURÍDICO ÚNICO E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PINHAIS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Capítulo I REGIME JURÍDICO**

**Art. 1º** O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Pinhais é o Regime Estatutário na forma instituída por esta Lei.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** Cargo público é o criado por Lei, em número certo, com denominação própria, consistindo em conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, mediante retribuição pecuniária paga pelos cofres públicos.

Parágrafo Único - Os cargos públicos do Município de Pinhais são acessíveis a todos os brasileiros, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

#### **Capítulo II DOS CARGOS E DA CARREIRA**

**Art. 4º** Os cargos de provimento efetivo serão organizados na forma prevista em Lei própria, segundo a complexidade, escolaridade, qualificação profissional, natureza e as responsabilidades inerentes às suas atribuições.

**Art. 5º** É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos e formas previstos em Lei.

Capítulo III  
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** São requisitos para a investidura em cargo público, além dos específicos do cargo estabelecidos em norma própria:

- I - nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma de regulamentação própria;
- II - idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - idade máxima imediatamente inferior à prevista para a aposentadoria compulsória, salvo disposição legal específica;
- IV - grau de escolaridade exigido para o cargo;
- V - quitação das obrigações eleitorais e militares;
- VI - pleno exercício dos seus direitos políticos;
- VII - idoneidade moral;
- VIII - aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo.
- IX - não ter sido demitido do serviço público federal, estadual ou municipal, após processo administrativo disciplinar, no prazo de 5 (cinco) anos anteriores à investidura. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

**Art. 7º** Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - readaptação.

## SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

**Art. 8º** A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo; e

II - em comissão para cargos de confiança declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

§ 2º O ato de nomeação do servidor comissionado deverá conter a identificação do cargo e de sua lotação.

§ 3º O percentual de 20% (vinte por cento) dos cargos comissionados do Poder Executivo Municipal deverá, obrigatoriamente, ser preenchido por servidores públicos titulares de cargos efetivos, conforme previsão do Art. 37, Inciso V, da Constituição Federal.

§ 4º O percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira no âmbito do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 37, do inciso V da Constituição Federal, será estabelecido, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 9º** A nomeação deverá observar o número de vagas existentes, a viabilidade orçamentária e, no caso de cargos de provimento efetivo, obedecer rigorosamente a ordem de classificação no concurso público, além das demais exigências previstas nas normas pertinentes.

**Art. 10.** A nomeação deverá ser feita por ato próprio e preceder a posse, devendo ser publicada na forma de regulamentação própria.

## SUBSEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 11.** Constatada a existência de vagas e quando houver a necessidade de seu preenchimento, será aberto concurso público para os cargos de provimento efetivo, após

verificada a viabilidade da contratação em estudo do impacto financeiro do orçamento do Município.

**Art. 12.** O Concurso Público terá validade de até 02 (dois) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, ao qual deverá ser dada a devida publicidade, conforme regulamento próprio.

**Art. 13.** No Edital de abertura do Concurso deverá constar todas as instruções necessárias para o preenchimento dos cargos, tais como:

I - número de vagas disponíveis por cargo;

II - requisitos mínimos exigidos para cada cargo;

III - escolaridade mínima exigida;

IV - atribuições de cada cargo;

V - remuneração de cada cargo;

VI - local, horário e prazo da inscrição;

VII - prazo de validade do concurso;

VIII - as demais que se fizerem necessárias.

**Art. 14.** Para as pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em Concurso Público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservado percentual do total das vagas ofertadas, na forma das disposições legais específicas.

Parágrafo Único - As vagas reservadas que não forem preenchidas por portadores de deficiência serão destinadas aos demais candidatos habilitados, com estrita observância da ordem classificatória no Concurso Público.

### SEÇÃO III DA REVERSÃO

**Art. 15.** Reversão é o reingresso do servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**Art. 16.** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 17.** Não poderá reverter a aposentadoria do servidor que já tiver idade suficiente para ser aposentado compulsoriamente, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 18.** O período em que o servidor permaneceu aposentado será considerado como tempo de contribuição para nova aposentadoria somente se verteu contribuição durante tal período.

#### SEÇÃO IV DA READAPTAÇÃO

**Art. 19.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em procedimento próprio estabelecido para tal finalidade.

§ 1º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício da atividade caracterizadora do cargo ocupado, em virtude de modificações no seu estado físico ou psíquico, será realizada por junta médica, que emitirá laudo do qual constarão as restrições ao desempenho de função.

§ 3º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

#### SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 20.** Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua exoneração ou demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em cargo compatível, a critério da Administração, respeitadas as exigências e habilidades específicas do cargo

de origem.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será aproveitado e exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga.

## SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

**Art. 21.** Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá:

I - da inabilitação em estágio probatório relativo ao novo cargo efetivo ocupado nos quadros do Município de Pinhais, ou

II - de decisão administrativa, com fundamento em critérios de conveniência e oportunidade, que defira requerimento de recondução protocolado pelo servidor no prazo de 01 (um) ano, contado da declaração de vacância.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 2162/2019)

§ 2º Caso não ocorra a recondução mencionada no inciso II deste artigo a exoneração do antigo cargo será realizada pela área de pessoal a partir do final da vacância, independentemente de requerimento por parte do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 2162/2019)

## Capítulo IV DA POSSE

**Art. 22.** Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e que demarca o início da relação jurídico funcional com o Município, implicando a aceitação expressa, pelo empossado, das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhar com exatidão os deveres do cargo, de bem servir e de cumprir todas as leis e regulamentos.

Parágrafo Único - A posse será formalizada pela lavratura de um termo próprio assinado pela autoridade competente e pelo empossado.

**Art. 23.** A posse deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por no máximo mais 15 (quinze) dias, a requerimento

expresso e justificado do interessado e autorizado pela Administração.

**Art. 24.** Ficar $\grave{a}$  sem efeito a nomea $\c$ o, quando a posse n $\tilde{a}$ o ocorrer nos prazos estabelecidos nesta Lei.

Par $\acute{a}$ grafo  $\acute{U}$ nico - A candidata que estiver fruindo licen $\c$ a gestante ou maternidade no momento da nomea $\c$ o para o cargo, poder $\acute{a}$  tomar posse e imediatamente requerer o benef $\acute{i}$ cio pelo per $\acute{i}$ odo remanescente, nos termos da regulamenta $\c$ o pr $\acute{o}$ pria.

**Art. 25.** O nomeado dever $\acute{a}$  declarar se possui v $\acute{i}$ nculo de trabalho ou recebe proventos de aposentadoria de ente da Administra $\c$ o P $\acute{u}$ blica Direta ou Indireta, Municipal, Estadual ou Federal.

§ 1 $^{\circ}$  Verificado ac $\acute{u}$ mulo ilegal de cargos, empregos ou fun $\c$ oes, na forma prescrita pela Constitui $\c$ o Federal, o nomeado dever $\acute{a}$  comprovar documentalmente que solicitou exonera $\c$ o ou que renunciou aos proventos de aposentadoria, para s $\acute{o}$  ent $\tilde{a}$ o lhe ser dada a posse no cargo.

§ 2 $^{\circ}$  O empossado apresentar $\acute{a}$ , obrigatoriamente, declara $\c$ o de bens e valores que constituem seu patrim $\tilde{o}$ nio.

**Art. 26.** A  $\acute{a}$ rea de pessoal dever $\acute{a}$  verificar, sob pena de responsabilidade direta, se foram satisfeitas todas as condi $\c$ oes legais exigidas para a posse.

## Cap $\acute{i}$ tulo V DO EXERC $\acute{I}$ CIO

**Art. 27.** O exerc $\acute{i}$ cio  $\acute{e}$  o efetivo desempenho das atribui $\c$ oes do cargo.

Par $\acute{a}$ grafo  $\acute{U}$ nico - Compete ao respons $\acute{a}$ vel pela unidade administrativa para qual for designado o servidor, dar-lhe exerc $\acute{i}$ cio, repassando-lhe as orienta $\c$ oes para o desempenho das atribui $\c$ oes do cargo.

**Art. 28.** O in $\acute{i}$ cio, a suspens $\tilde{a}$ o, a interrup $\c$ o e o rein $\acute{i}$ cio das atividades funcionais dever $\tilde{a}$ o ser registrados nos assentos funcionais individuais.

Par $\acute{a}$ grafo  $\acute{U}$ nico - Ao entrar em exerc $\acute{i}$ cio o servidor apresentar $\acute{a}$ , ao  $\acute{o}$ rg $\tilde{a}$ o competente, os documentos necess $\acute{a}$ rios ao assentamento individual.

**Art. 29.** A data do exerc $\acute{i}$ cio dever $\acute{a}$  coincidir com a data da posse.

Par $\acute{a}$ grafo  $\acute{U}$ nico - O servidor licenciado ter $\acute{a}$  prazo de at $\acute{e}$  03 (tr $\tilde{e}$ s) dias para entrar em exerc $\acute{i}$ cio, contados a partir do t $\acute{e}$ rmino da licen $\c$ a e o reintegrado ter $\acute{a}$  15 (quinze) dias para

tomar posse, contados a partir da publicação do ato.

**Art. 30.** O servidor que não entrar em exercício nos prazos estabelecidos por esta Lei:

I - será exonerado, no caso de exercício decorrente da posse;

II - poderá ser demitido, após o regular processo administrativo disciplinar, nos demais casos.

**Art. 31.** O servidor deverá obrigatoriamente exercer sua atividade na unidade administrativa em que for lotado, sendo vedada a transferência, a pedido, pelo período de 06 (seis) meses a contar da data da posse no cargo.

**Art. 32.** O servidor preso preventivamente, na forma prevista na legislação própria, pronunciado por crime comum, denunciado por crime funcional, ou ainda, condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Único - Durante o afastamento previsto no caput, o servidor não terá direito à remuneração do cargo, podendo seus dependentes usufruir de eventual benefício previdenciário previsto em lei.

## SEÇÃO I DA ESTABILIDADE

**Art. 33.** A estabilidade é adquirida pelo servidor titular de cargo efetivo, após o transcurso do período de estágio probatório.

§ 1º O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão em processo administrativo em que lhe tenham sido assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e ao cargo, não à função ou local de trabalho.

## SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 34.** A transferência é o deslocamento do servidor para outra unidade administrativa e processar-se-á ex-ofício, quando presente interesse público, ou a pedido do servidor.

Parágrafo único - A transferência dependerá da existência de vaga na unidade

administrativa para qual será deslocado o servidor, e somente será efetivada após a entrega da avaliação de desempenho do servidor transferido e também, no caso de servidor colocado à disposição, mediante relatório fundamentado a respeito das razões da necessidade de transferência. (§ 1º transformado em parágrafo único pela Lei nº 2162/2019)

~~§ 2º Deverá a transferência ser tornada pública, via ato administrativo da área de pessoal. (Excluído pela Lei nº 2162/2019)~~

### SEÇÃO III DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 35.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se, para tal finalidade, cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Art. 36.** São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - participação em evento do Plano Anual de Capacitação ou de curso autorizado pela Administração Municipal, inclusive licença para aperfeiçoamento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - faltas justificadas em até 15 (quinze) dias ao ano;

VII - licenças para tratamento de saúde em período não superior a 01 (um) mês, intercaladas ou não, em cada período de 01 (um) ano, considerando-se, para o cômputo, o ano civil;

VIII - licença gestante, maternidade, paternidade e adotante;

IX - licença por acidente em serviço;

X - a cessão realizada na forma prevista neste estatuto.

### Capítulo VI

## DO HORÁRIO DE TRABALHO

**Art. 37.** A jornada de trabalho do servidor público efetivo é de 40 (quarenta) horas semanais, à razão de 08 (oito) horas diárias, salvo disposição legal em contrário.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e não poderá exceder a 2 (duas) horas.

§ 2º Quando a duração do trabalho exceder a 4 (quatro) e for igual ou inferior a 6 (seis) horas será obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos.

§ 3º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 4º Haverá tolerância na jornada de trabalho para atrasos, ausências e saídas antecipadas de até 10 (dez) minutos diários. (Redação acrescida pela Lei nº 1704/2015)

**Art. 38.** Conforme a necessidade da Administração e de acordo com o interesse público poderá ser instituído, através de regulamentação própria, turnos ininterruptos de revezamento, na forma seguinte:

~~I - 06 (seis) horas de trabalho por 18 (dezoito) horas de descanso;~~

I - escala de 06 (seis) horas de trabalho por 18 (dezoito) horas de descanso; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~II - 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso;~~

II - escala de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~III - 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso.~~

III - escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 48 (quarenta e oito) horas de descanso. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

IV - escala de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho por 72 (setenta e duas) horas de descanso. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

V - escala de 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso mais 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

VI - escala, formada pelo somatório alterando de:

- a) 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso, mais 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso;
- b) 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso mais 12 (doze) horas de trabalho por 12 (doze) horas de descanso, mais 12 (doze) horas de trabalho por 84 (oitenta) horas de descanso; (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

§ 1º O cumprimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento não dá à formação de banco de horas e nem ao direito ao recebimento de horas extraordinárias.

§ 2º No caso do turno ininterrupto com jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, a carga horária não cumprida durante a semana deverá ser compensada posteriormente.

§ 3º Serão garantidos intervalos intrajornada de no mínimo 15 (quinze) minutos e, no máximo, de 30 (trinta) minutos, para repouso e alimentação dos servidores que trabalharem em turno ininterrupto de revezamento, sendo que tal intervalo integrará a jornada de trabalho.

**Art. 39.** O exercício do cargo em comissão ou de função de chefia exigirá de seu ocupante o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art. 40.** A frequência será apurada via controle específico, na forma determinada em Regulamento próprio.

## SEÇÃO I DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 41.** Somente será permitida a realização de horas extraordinárias para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada diária e com a autorização prévia e expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º No excepcional caso de iminência de grave lesão à Administração, de periculação de bem público, de risco à saúde da população ou presente interesse público relevante, poderá ser autorizada, mediante justificativa, a realização de horas extraordinárias em período superior ao estabelecido no caput.

§ 2º Nas situações previstas no parágrafo anterior, a autorização pode se dar posteriormente à realização das horas extraordinárias.

§ 3º As horas extraordinárias deverão ser registradas pelo servidor e referendadas pela chefia imediata.

§ 4º Somente será considerado, para todos os efeitos, como hora extraordinária, o labor que corresponda a mais de 10 (dez) minutos além da jornada diária normal de trabalho, atendidas as condições do caput deste artigo.

**Art. 42.** As horas extraordinárias laboradas serão registradas para a finalidade de compensação posterior.

§ 1º Se não for possível ou viável a compensação de horas correspondentes à realização das horas extraordinárias, o servidor terá direito a perceber adicional correspondente às horas laboradas além da jornada normal de trabalho, mediante justificativa da chefia imediata e desde que autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os ocupantes de cargo comissionado, função de chefia ou função especial não terão direito ao pagamento do adicional e formação de banco de horas pelas horas laboradas além da jornada normal de trabalho.

§ 3º A disposição prevista no § 2º deste artigo não se aplica aos servidores da Guarda Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1591/2014)

## SEÇÃO II DO BANCO DE HORAS

**Art. 43.** A compensação do serviço extraordinário deverá ser realizada em, no máximo, 06 (seis) meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao que foram prestadas.

**Art. 44.** Para efeitos de compensação, será considerado o dobro das horas de trabalho que ultrapassarem a jornada normal de trabalho.

**Art. 45.** Não sendo efetuada a compensação integral da jornada, na forma e prazo previstos no artigo 43 e na forma de regulamento próprio, as horas extraordinárias deverão ser remuneradas de acordo com o artigo 94 desta lei.

Parágrafo Único - A compensação de horas no prazo legal deverá obrigatoriamente ser concedida pela chefia imediata, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos em que a compensação, comprovadamente, implicar em prejuízo ao interesse público.

**Art. 46.** As demais regras a respeito da realização de serviço extraordinário, do pagamento do adicional de horas extraordinárias e do regime de compensação de horas dos servidores públicos estatutários serão estabelecidas em regulamento próprio.

## Capítulo VII DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 47.** Os ocupantes de cargos em comissão e de função de chefia poderão ser substituídos por servidor designado pela autoridade competente, enquanto perdurar o impedimento do titular.

§ 1º O Secretário ou o responsável pela pasta indicará o nome do substituto que poderá ser designado via ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A substituição será gratuita, salvo se exceder a 10 (dez) dias, quando será remunerada por todo o período que perdurar o impedimento.

§ 3º O substituto deverá preencher todos os requisitos exigidos em Lei para o exercício do cargo.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa de vencimentos de cargos em comissão, de gratificação pelo exercício de função de chefia e de gratificação pelo desempenho de função especial.

§ 5º Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo em comissão ou da função de chefia poderá ser designado, interina e cumulativamente, como substituto para outro cargo ou função de confiança, até que se verifique nomeação ou designação do novo titular e, nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um dos cargos.

## Capítulo VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 48.** Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício durante o qual serão apurados os requisitos necessários à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§ 1º Os requisitos necessários à confirmação no cargo, além dos previstos em regulamento próprio, são os seguintes:

I - eficiência;

II - disciplina;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - urbanidade;

VI - produtividade;

VII - responsabilidade;

VIII - desempenho satisfatório das atribuições descritas para o cargo efetivo;

IX - idoneidade moral.

X - aptidão física e mental para o exercício do cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

§ 2º Somente será considerada, para a finalidade de aquisição de estabilidade, a avaliação de desempenho realizada quando do exercício das atribuições do cargo efetivo, ou quando em cargo comissionado, função especial ou função de chefia que guarde correlação com o cargo efetivo.

**Art. 49.** Como condição para aquisição de estabilidade, o servidor deverá obter 70 (setenta) pontos na média de todas as avaliações de desempenho realizadas no período, considerando-se a nota mínima de valor igual 0 (zero) e máxima igual a 100 (cem) pontos.

§ 1º No caso de acumulação legal de cargos, observado o contido no Artigo 37, Inciso XVI da Constituição Federal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 2º O tempo de serviço em outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 3º Independentemente da avaliação final após a conclusão do estágio probatório prevista no caput deste artigo, o servidor em estágio probatório que tiver nota inferior à mínima exigida em qualquer dos requisitos deverá ser alvo de processo administrativo, e será exonerado quando restar comprovado o descumprimento de qualquer um dos requisitos necessários à confirmação no cargo, a qualquer tempo durante o cumprimento do estágio probatório. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

**Art. 50.** Encerrados os afastamentos não considerados como de efetivo exercício pelo presente Estatuto, reinicia-se a contagem do tempo do estágio probatório, considerando-se o tempo laborado anteriormente.

**Art. 51.** Quando o servidor em estágio probatório não preencher quaisquer dos requisitos enumerados nesta Lei, caberá à chefia imediata, sob pena de responsabilidade, dar ciência do fato à área de pessoal na forma prevista em regulamentação própria.

**Art. 52.** Na ausência da iniciativa da chefia imediata responsável pelo servidor em estágio probatório, ficará a cargo da área de pessoal o controle e a adoção das providências cabíveis.

**Art. 53.** O servidor em estágio probatório não terá direito à ascensão funcional.

**Art. 54.** As providências para a confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo caberão à área de pessoal.

## Capítulo IX DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

(Regulamento aprovado pelo Decreto nº 990/2014)

**Art. 55.** A Avaliação de Desempenho do servidor municipal será realizada periodicamente e terá por objetivo principal estimular o desempenho e a produtividade do mesmo, servindo como instrumento para os processos de planejamento, capacitação e desenvolvimento dos recursos humanos.

**Art. 56.** A área de pessoal deverá coordenar, monitorar, atualizar e operacionalizar todos os processos das Avaliações de Desempenho.

~~**Art. 57.** A Avaliação de Desempenho do servidor deverá ser realizada pela chefia imediata, compreendendo o período de janeiro a dezembro de cada ano.~~

**Art. 57** A Avaliação de Desempenho do servidor poderá ser realizada pela chefia mediata, pela chefia imediata, pelos pares e subordinados, conforme normas definidas em regulamentação própria, de acordo com os critérios dados por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

§ 1º A avaliação do servidor estável será realizada no mínimo uma vez ao ano e a do em estágio probatório no mínimo uma vez a cada 06 (seis) meses.

§ 2º A data da conclusão da última Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório deverá ocorrer com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para a aquisição da estabilidade funcional.

**Art. 58.** A transferência ou disposição funcional só será autorizada mediante a antecipação da avaliação de desempenho pela chefia imediata, que será responsável pelo encaminhamento da respectiva avaliação à área de pessoal.

**Art. 59.** O servidor que discordar do resultado de sua avaliação poderá interpor recurso, devidamente fundamentado, perante a área de pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do resultado.

**Art. 60.** Os demais procedimentos e critérios da Avaliação de Desempenho serão previstos em regulamentação própria.

## Capítulo X DA PROMOÇÃO

**Art. 61.** Promoção é a ascensão do servidor estável na carreira, mediante o atendimento de critérios definidos em lei.

## Capítulo XI DA DISPOSIÇÃO, DA CESSÃO E DA PERMUTA

**Art. 62.** O servidor poderá ser cedido mediante requisição de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios, através de autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, e mediante a celebração de convênio.

**Art. 63.** O servidor estável poderá ser colocado à disposição de outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios para o exercício de cargo em comissão, sem ônus para o Município ou com ônus mediante ressarcimento.

Parágrafo Único - Em caráter absolutamente excepcional o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar disposição funcional para outro ente público, independentemente das condições previstas no caput deste artigo, nos seguintes casos:

I - mediante motivação justificada de relevante interesse público do Município de Pinhais;

II - de permuta.

**Art. 64.** Será admitida a permuta entre servidores efetivos do Município e de outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados ou dos Municípios, desde que os cargos sejam de escolaridade equivalente, arcando cada órgão/ente com a remuneração do seu respectivo servidor.

**Art. 65.** A disposição e a permuta só poderão ser autorizadas com a anuência expressa do servidor.

**Art. 66.** A cessão, disposição e permuta deverão ser renovadas anualmente, conforme regulamentação própria.

Parágrafo Único - Os servidores nomeados para ocupar cargo em comissão em entidade da Administração Indireta do Município não estão adstritos a obrigatoriedade de requerimento de cessão funcional, tampouco da renovação anual do ato.

**Art. 67.** O retorno à atividade de servidor em disposição, permuta ou cessão far-se-á ao término do prazo estabelecido no ato de cessão ou disposição ou, ainda, mediante determinação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos de regulamentação própria.

Parágrafo Único - Não sendo renovado ou no caso de revogação do ato de cessão, disposição ou permuta, o servidor deverá apresentar-se perante a área de pessoal no prazo de 03 (três) dias após o término do afastamento.

## Capítulo XII DA VACÂNCIA

**Art. 68.** Vacância é o tempo durante o qual um cargo permanece sem provimento, e decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - posse em outro cargo inacumulável pertencente aos quadros do Município de Pinhais;
- V - falecimento.

## SEÇÃO I DA EXONERAÇÃO

**Art. 69.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, em requerimento com firma reconhecida, ou de ofício, nos seguintes casos:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício de suas funções.

**Art. 70.** A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

## SEÇÃO II DA DEMISSÃO

**Art. 71.** A demissão é aplicada como penalidade, mediante decisão fundamentada após regular processo administrativo disciplinar, no qual sejam garantidos a ampla defesa e o contraditório.

## SEÇÃO III DA APOSENTADORIA

**Art. 72.** A aposentadoria será concedida após a verificação de todos os requisitos legais, ocorrendo a vacância do cargo com a publicação do ato de concessão.

## TÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

### Capítulo I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 73.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo nacional.

**Art. 74.** Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

**Art. 75.** Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao subsídio percebido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O teto previsto no caput não será considerado para a finalidade de ressarcimento ao servidor, quando se constatar o direito à remuneração retroativa e, também, no caso de indenização de diárias de viagem.

§ 2º O valor da remuneração retroativa deverá ser corrigido de acordo com índice oficial.

**Art. 76.** O vencimento ou a remuneração do cargo efetivo do servidor não será devido no período em que ele estiver:

I - nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção e o de acumulação legal;

II - em exercício de mandato eletivo da União, dos Estados e dos Municípios ressalvados os casos de opção;

III - à disposição de outro Poder, ou de órgão público, de administração direta ou indireta.

~~Parágrafo Único - Ao servidor titular de cargo efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento desse cargo ou pela percepção do vencimento do cargo efetivo acrescido de gratificação fixa correspondente ao valor da diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e o do cargo em comissão. (Excluído pela Lei nº 2162/2019)~~

§ 1º Ao servidor titular de cargo efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão é facultado optar:

I - ao assumir cargo comissionado: pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente ao valor da diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e o do cargo em comissão;

II - ao assumir cargo de Coordenador Executivo, símbolo DAS-1: pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 3 (três) vezes o valor correspondente a gratificação de gerente com subordinado;

III - ao assumir cargo de Diretor de Departamento ou Subcontrolador, símbolo DAS-3: pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 2 (duas) vezes o valor correspondente a gratificação de gerente com subordinado;

IV - ao assumir cargo de Diretor de Divisão, Superintendente da Guarda ou Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais, símbolo DAS-4: pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa correspondente a 1,6 (um vírgula seis) vez do valor correspondente à gratificação de gerente com subordinado; (Redação acrescida pela Lei nº 2162/2019)

§ 2º Ao Diretor de Departamento da Secretaria de Finanças que recebe gratificação por produtividade fiscal, será aplicado obrigatoriamente o disposto no inciso I do parágrafo anterior. (Redação acrescida pela Lei nº 2162/2019)

**Art. 77.** O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem justificativa, acrescido, para um dia de falta, de um dia do descanso semanal remunerado, e para dois dias de falta ou mais, dos dois dias do descanso semanal remunerado;

II - havendo feriado e ou dia de ponto facultativo da semana, a falta injustificada implicará, também, em perda da remuneração de tais dias;

~~III - a parcela da remuneração proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos mensais;~~

~~III - a parcela da remuneração proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas superiores a 30 (trinta) minutos mensais; (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)~~

III - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas quando superiores a 10 (dez) minutos diários, incluindo-se, no desconto, todo o tempo de atraso, ausência e saída antecipada, inclusive o tolerado a que se refere o § 4º do art. 37 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1704/2015)

~~IV - o valor do cargo em comissão, das gratificações de função de chefia e função especial, referente aos dias que ultrapassarem 15 (quinze) dias de afastamento durante o ano, interpolados ou não, à exceção das licenças previstas nos incisos II e III do artigo 102 da presente lei.~~

IV - o valor do cargo em comissão, das gratificações de função de chefia e função especial, referente aos dias que ultrapassarem 15 (quinze) dias de afastamento durante o ano ou licença médica que ultrapassar a 30 (trinta) dias durante o ano quando se tratar de afastamento para tratamento de saúde decorrente de procedimento cirúrgico, interpolados ou não, à exceção das licenças previstas nos incisos II e III do artigo 102 da presente lei. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

§ 1º Os atrasos ou saídas antecipadas que forem iguais ou superiores à metade da jornada diária de trabalho deverão ser somados e considerados como falta para todos os fins legais.

~~§ 2º Em qualquer caso, os atrasos e saídas antecipadas previstos no inciso III deste artigo deverão ser descontados do banco de horas, desde que a hora extraordinária tenha sido autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.~~

§ 2º Não serão descontados e nem computados como hora extraordinária, as variações de horário não excedentes de 10 (dez) minutos diários. (Redação dada pela Lei nº 1704/2015)

§ 3º Os atrasos, ausências e saídas antecipadas previstos no inciso III deste artigo, quando ultrapassarem os 10 minutos, a critério da chefia, poderão ser descontados do banco de horas na sua totalidade. (Redação acrescida pela Lei nº 1704/2015)

§ 4º Os afastamentos a que se refere o inciso IV deste artigo são aqueles previstos nos incisos I e IV do artigo 102 e inciso I do artigo 130 da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1908/2017)

**Art. 78.** O Vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em lei, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos determinada judicialmente;
- II - o desconto autorizado pelo servidor, conforme norma própria;
- III - reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

**IV - Adiantamento salarial facultativo. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)**

~~Parágrafo Único - Somente será permitido o desconto autorizado pelo servidor quando a parcela em questão, somada com eventuais outros descontos, não implique em comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios.~~

~~Parágrafo Único - Somente será permitido o desconto autorizado pelo servidor quando a parcela em questão, somada com eventuais outros descontos, não implique em comprometimento de mais de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor ou em mais de 40% (quarenta por cento), quando, dentre os descontos autorizados, estiver o pagamento de mensalidade de plano de saúde, deduzidos os descontos obrigatórios. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013) (Revogado pela Lei nº 1749/2016)~~

**Art. 78-A** Os descontos autorizados previstos no artigo 78 terão limite de comprometimento de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios:

§ 1º O limite percentual previsto no caput poderá ser ultrapassado nas seguintes situações:

- I - em 10% (dez por cento), para pagamento de mensalidade de plano de saúde;
- II - em 10% (dez por cento) para adiantamento salarial facultativo, a ser regulamentado por norma própria;
- III - em 10% (dez por cento) contratação de cartão crédito ou produto similar;

§ 2º Os descontos autorizados em folha, somados, não poderão exceder de 60% (sessenta por cento) da remuneração do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 79.** As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas, não excedentes a 30% (trinta por cento) do valor total da remuneração mensal, deduzidos os descontos obrigatórios.

§ 1º Nos casos de comprovada má fé, a reposição deve ser feita de uma só vez, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º Quando o servidor for exonerado ou demitido, a quantia remanescente devida será inscrita em Dívida Ativa.

§ 3º O valor das reposições e indenizações deverá ser corrigido de acordo com índice oficial.

## Capítulo II DAS VANTAGENS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 80.** Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - diárias;

II - gratificações e adicionais;

III - vale-transporte;

IV - décimo terceiro vencimento;

V - auxílio-alimentação;

VI - auxílio-refeição;

VII - salário-família; (Redação acrescida pela Lei nº 2216/2019)

VIII - auxílio-reclusão. (Redação acrescida pela Lei nº 2216/2019)

Parágrafo Único - Será devido ao servidor o décimo terceiro vencimento na forma desta Lei, além do fornecimento de vale-transporte, na forma definida em legislação específica.

### SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

**Art. 81.** O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, fará jus às passagens e diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, conforme legislação própria.

**Art. 82.** O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sanções disciplinares e desconto integral do valor corrigido da importância recebida no vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art. 83.** As diárias de alimentação, hospedagem e locomoção serão pagas antecipadamente ao servidor pelo afastamento para fora da sede, devendo prestar contas na forma prevista em regulamentação própria.

### SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

**Art. 84.** Poderão ser concedidos aos servidores os seguintes adicionais e gratificações:

- I - gratificação pelo exercício da função de chefia;
- II - gratificação por desempenho de função especial;
- III - gratificação por produtividade fiscal;
- IV - gratificação por mérito; ([Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 2330/2015 e nº 2718/2016](#))
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional por horas extraordinárias;
- VII - adicional noturno;
- VIII - adicional de insalubridade;
- IX - adicional de periculosidade;
- X - adicional de risco de vida;
- XI - adicional de férias.

**Art. 85.** As gratificações e adicionais não se incorporam ao vencimento do servidor.

**Art. 86.** O servidor não poderá perceber cumulativamente, entre si, as seguintes vantagens:

I - as previstas nos incisos I, II e VI do artigo 84;

II - as previstas nos incisos VIII, IX e X do artigo 84.

~~Parágrafo Único – Aos servidores da Guarda Municipal, convocados para escala extra, não se aplica a vedação da acumulação dos incisos II e VI prevista no inciso I do caput deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 1591/2014)~~

~~Parágrafo Único – Aos servidores da Guarda Municipal, convocados para escala extra, não se aplica a vedação da acumulação dos incisos I, II e VI, prevista no inciso I do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1908/2017)~~

Parágrafo único. Para situações excepcionais e temporárias a Administração Municipal poderá autorizar, por meio de decreto, a acumulação do adicional previsto no inciso VI com as gratificações previstas nos incisos I e II. (Redação dada pela Lei nº 2204/2019)

#### SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CHEFIA E POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO ESPECIAL

**Art. 87.** A Gratificação pelo exercício de função de chefia é vantagem acessória à remuneração do servidor, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - Na criação das funções de chefia, deverá obrigatoriamente constar as descrições das atividades de competência.

**Art. 88.** A Gratificação por desempenho de função especial é a retribuição financeira, de natureza acessória, para os servidores municipais que exerçam atividades relevantes, definidas em regulamento próprio.

**Art. 89.** É vedada a criação de função de chefia e função especial com descrição de atribuições que sejam específicas de cargo efetivo dos quadros da Administração do Município.

**Art. 90.** A designação para Função de Chefia e para o Desempenho de Função Especial será realizada mediante procedimento no qual se demonstre a existência de vaga, a viabilidade orçamentária e os demais requisitos exigidos por esta Lei, sob pena de responsabilidade.

§ 1º A designação prevista no caput deste artigo somente poderá ocorrer para servidores

que tenham completado no mínimo 6 (seis) meses de efetivo exercício. (Redação acrescida pela Lei nº 2162/2019) (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 2239/2020)

§ 2º Ficam excetuados da vedação do parágrafo anterior o servidor ocupante do cargo de motorista, quando lotado na remoção da Secretaria Municipal de Saúde e do cargo de enfermeiro, quando necessário assumir função de chefia na Unidade de Saúde. (Redação acrescida pela Lei nº 2239/2020)

## SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE FISCAL

**Art. 91.** A gratificação por produtividade fiscal é vantagem acessória que poderá ser atribuída aos servidores diretamente responsáveis pela arrecadação, lançamento e fiscalização de tributos, de acordo com a aferição mensal do desempenho individual de arrecadação, conforme critérios definidos em norma própria.

## SUBSEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR MÉRITO

**Art. 92.** A gratificação por mérito é vantagem acessória, de valor a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e que poderá ser atribuída ao servidor titular de cargo efetivo no pleno exercício das atribuições do cargo, pontual e assíduo e cujo trabalho tenha índice de qualidade excelente, mediante normas e critérios definidos em regulamentação própria. (Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 2330/2015 e nº 2718/2016)

Parágrafo Único - Poderão ser definidos critérios diferenciados para a concessão da gratificação prevista no caput, inclusive em relação ao valor, para o profissional do magistério no exercício de regência de classe, podendo ser considerado nesse caso, também, o número de alunos da classe de responsabilidade do profissional, devendo ser respeitado, no caso concreto, a legislação referente a cada etapa e modalidade de ensino.

## SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 93.** A cada cinco anos no serviço público nos quadros do poder executivo e Legislativo de Pinhais, incluídos os entes da Administração Indireta, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5%(cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o

limite de 07 (sete quinquênios ).

§ 1º O adicional é vantagem permanente e será devido a partir do mês em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º O servidor que for aprovado em novo concurso publico nos quadros do Município de Pinhais, terá assegurado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, computando-se o percentual já percebido.

§ 3º Não será considerado no cômputo do tempo de serviço para a finalidade do caput, o período se faltas injustificadas, de licença sem vencimentos e disposição funcional.

#### SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL POR HORAS EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 94.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal do trabalho, considerando-se para o cálculo de tal valor os adicionais por tempo de serviço, de periculosidade, de insalubridade, de risco de vida e noturno.

Parágrafo Único - Somente haverá remuneração por horas extraordinárias quando respeitados os requisitos para a autorização previstos nesta Lei.

#### SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 95.** O servidor fará jus ao recebimento de adicional noturno pela prestação de serviços a partir das 22 (vinte e duas) horas até às 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º O adicional noturno será no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor/hora.

§ 2º A hora do trabalho noturno será computada como sendo de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 3º Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o adicional previsto no caput.

#### SUBSEÇÃO VIII DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

**Art. 96.** Será concedido adicional de insalubridade ou de periculosidade ao servidor que desempenhar atividades em condições consideradas insalubres ou perigosas, conforme atestado em laudo técnico fundamentado na regulamentação própria atinente à matéria.

§ 1º O adicional de insalubridade será estabelecido de acordo com o laudo do técnico responsável, e pago de acordo com os seguintes valores:

I - para o exercício de atividades insalubres em grau mínimo não poderá ser em valor inferior a R\$ 82,24 (oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos);

II - para o exercício de atividades insalubres em grau médio não poderá ser inferior a R\$ 164,48 (cento e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos);

III - para atividades em grau máximo não poderá ser inferior a R\$ 328,95 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).

§ 2º Os valores fixados para o pagamento do adicional de insalubridade deverão ser revisados na mesma data e índice do reajuste geral anual.

§ 3º O adicional de periculosidade será no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base.

§ 4º O Secretário e ou Diretor de Departamento que prestar informação inverídica para efeito de recebimento de adicional de insalubridade fica obrigado a devolver os valores indevidamente percebidos por seu subordinado, através de desconto em folha de pagamento e, além disso, deverá ser instaurado imediatamente Processo Administrativo Disciplinar para apurar a existência de ilícito administrativo.

#### SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

**Art. 97.** O adicional de risco de vida será devido aos integrantes da Guarda Municipal no efetivo exercício do cargo, em percentual definido em lei própria.

#### SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 98.** Por ocasião da concessão de férias, o servidor terá o direito ao recebimento de adicional correspondente a 1/3 (um terço) do total da remuneração.

~~Parágrafo Único - O adicional de férias será calculado sobre o vencimento do mês de seu pagamento, acrescido do adicional por tempo de serviço e da média da remuneração variável percebida durante o período aquisitivo.~~

Parágrafo Único - O adicional de férias será calculado sobre o vencimento do mês de seu pagamento, acrescido do adicional por tempo de serviço e da média da remuneração temporária percebida durante o período aquisitivo. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

#### SEÇÃO IV DO DÉCIMO TERCEIRO VENCIMENTO

**Art. 99.** Será pago, anualmente, décimo terceiro vencimento aos servidores, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês.

§ 1º Será considerada como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados.

§ 2º Os afastamentos remunerados não serão considerados para efeito do parágrafo anterior.

**Art. 100.** O décimo terceiro vencimento deverá ser pago integralmente até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único - Poderá haver antecipação de 40% (quarenta por cento) do décimo terceiro vencimento, a partir do mês de junho de cada ano, a critério da Administração.

~~Art. 101 - A base de cálculo para o pagamento do décimo terceiro vencimento será o vencimento do mês de dezembro, acrescido do adicional por tempo de serviço e da média da remuneração variável percebida durante o ano.~~

**Art. 101** A base de cálculo para o pagamento do décimo terceiro vencimento será o vencimento do mês de dezembro, acrescido do adicional por tempo de serviço e da média da remuneração temporária percebida durante o ano. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

#### Capítulo III DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 102.** Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente em serviço e acidente em trajeto;
- III - gestante, maternidade, adotante e paternidade;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para aperfeiçoamento;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - sem vencimentos, para tratar de interesses particulares;
- VIII - para concorrer a cargo público eletivo;
- IX - para o serviço militar.

## SUBSEÇÃO I

## DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E DAS RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

~~**Art. 103** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou ex-offício, com base em inspeção ou perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer juz, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 77 da presente Lei.~~

**Art. 103** Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou ex officio, com base em inspeção ou perícia médica, mediante apresentação de documento médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer juz, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 77 da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

**Art. 104.** A licença para tratamento de saúde será concedida após a realização de inspeção ou perícia médica oficial do Município, na qual se constatar a necessidade de afastamento por período igual ou superior a 16 (dezesseis) dias consecutivos ou interpolados, quando se tratar de afastamento pela mesma doença, em período inferior ou igual a 60 (sessenta) dias.

§ 1º As faltas de 03 (três) dias ou mais, consecutivas ou interpoladas ao mês e justificadas

através de atestado de profissional de saúde, deverão ser homologadas pela inspeção ou pela perícia oficial do Município.

§ 2º A avaliação médico-pericial será feita pela perícia médica oficial do Município, composta no mínimo por 03 (três) médicos, quando for constatado, em inspeção médica, tal necessidade.

§ 3º Poderá ser determinada, pela autoridade competente, a realização ou a não realização da perícia médica sugerida na inspeção, desde que com fundamento em outro parecer médico.

§ 4º Sempre que necessário, a inspeção ou perícia médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento onde se encontrar internado.

§ 5º Na impossibilidade do deslocamento da inspeção ou perícia médica até onde se encontre o servidor, será aceito atestado passado por médico assistente, o qual deverá ser homologado pela perícia médica oficial do Município.

§ 6º Em caso de divergência entre o profissional de saúde assistente do servidor e a inspeção ou a perícia oficial do Município quanto ao número de dias de afastamento constante do atestado, o período não homologado poderá ser compensado pelo servidor, em até 06 (seis) meses, contados a partir do retorno ao trabalho. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

**Art. 105.** Poderá ser concedida dispensa do cumprimento de determinada(s) atribuição(ões) e ou da carga horária parcial do cargo efetivo, quando a inspeção ou perícia médica recomendar restrição, pela modificação das condições de saúde do servidor.

§ 1º O ato que recomendar a restrição deverá indicar expressamente o seu período e quais atribuições não podem ser desempenhadas pelo servidor.

§ 2º O servidor em restrição ao exercício de atribuição deverá ser reavaliado mensalmente por inspeção médica, ou a critério da autoridade competente.

**Art. 106.** No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado o sigilo sobre laudos e atestados médicos.

**Art. 107.** Será suspensa a remuneração do servidor que não comparecer e ou se recusar à inspeção ou perícia médica, ou a se submeter a tratamento de saúde.

Parágrafo Único - A suspensão cessa desde que seja efetuada a inspeção ou perícia médica, ou, ainda, se iniciado o tratamento.

## SUBSEÇÃO II

### DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO E POR ACIDENTE EM TRAJETO

**Art. 108.** Será considerado como acidente em serviço:

~~I - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho;~~

I - o acidente sofrido pelo servidor no local e no horário do trabalho, provocando lesão corporal ou perturbação funcional ou que possa causar a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho; (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

~~II - o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.~~

II - o acidente de trajeto ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela. (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

§ 1º O servidor acidentado em serviço será licenciado, com direito ao recebimento da remuneração integral. (Parágrafo único passa a ser § 1º pela Lei nº 2162/2019)

§ 2º A ocorrência do acidente poderá ser investigada com a finalidade de assegurar os direitos do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 2162/2019)

§ 3º O servidor passará por inspeção médica para análise donexo causal, mesmo que não haja afastamento, podendo ou não ser homologado como acidente de serviço/trajeto. (Redação acrescida pela Lei nº 2162/2019)

**Art. 109.** O servidor em licença por acidente em serviço deverá ser avaliado periodicamente por inspeção médica.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS LICENÇAS GESTANTE, MATERNIDADE, ADOTANTE E PATERNIDADE

**Art. 110.** Será concedida licença maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a qual terá início a partir do parto ou da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, mediante a apresentação de atestado médico.

~~§ 1º A licença maternidade poderá ser antecipada por prescrição médica.~~

§ 1º Quando a servidora gestante necessitar de licença para tratamento de saúde por qualquer doença, a partir da 36ª (trigésima sexta) semana de gestação, impõe-se a concessão de licença maternidade e não mais licença para tratamento de saúde. (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

§ 2º No caso de nascimento prematuro a licença maternidade terá início a partir do parto.

~~§ 3º No caso de natimorto ou de morte até 15 (quinze) dias após o parto, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado a partir da data do nascimento.~~

§ 3º No caso de natimorto ou de morte até 15 (quinze) dias após o parto, a servidora terá direito a 40 (quarenta) dias de repouso remunerado a partir da data do nascimento. (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

§ 4º No caso de aborto, atestado por médico, a servidora terá direito a até 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir da data do fato.

§ 5º A licença maternidade poderá ser ampliada, em caso de parto prematuro, pela quantidade de dias que o recém-nascido passar internado, não podendo a licença exceder a duzentos e quarenta dias. (Redação acrescida pela Lei nº 2074/2019)

**Art. 111.** Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 07 (sete) dias consecutivos, a partir do parto.

**Art. 112.** Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a servidora terá direito a:

I - 01 (uma) hora por dia, no caso de servidoras com jornada semanal de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas;

II - 30 (trinta) minutos por dia, no caso de servidora com jornada semanal de 20 (vinte) horas.

Parágrafo Único - Os intervalos para a amamentação não poderão ser acumulados ou substituídos por dias corridos.

~~**Art. 113** Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.~~

**Art. 113** Ao servidor que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. (Redação dada pela Lei nº 2074/2019)

~~§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) e até 06 (seis) anos de idade o prazo de que trata este artigo será de 120 (cento e vinte) dias. (Excluído pela Lei nº 2074/2019)~~

~~§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 06 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias. (Excluído pela Lei nº 2074/2019)~~

Parágrafo Único - Quando o casal adotante for servidor dos quadros do Município, deverá haver opção expressa subscrita por ambos a respeito de qual deles fruirá a licença adotante. (§ 3º transformado em Parágrafo Único pela Lei nº 2074/2019)

#### SUBSEÇÃO IV DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 114.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro(a), irmãos, pais, filhos e avós, mediante os seguintes requisitos:

~~I - atestado médico com a indicação de necessidade de acompanhamento do familiar, homologado pela inspeção médica oficial do Município;~~

I - apresentação de atestado médico com a indicação de necessidade de acompanhamento, contendo a patologia existente - CID, homologado pela inspeção médica oficial do Município; (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

~~II - comprovação, junto à área de pessoal, de que é indispensável o acompanhamento e que esse não pode ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, considerando-se, inclusive, se o servidor possui ou não condições financeiras de arcar com os custos de remuneração de terceiro para realizar o acompanhamento.~~

II - comprovação, junto à área de pessoal, de que é indispensável e intransferível o acompanhamento e que esse não pode ser prestado simultaneamente com o exercício do cargo, considerando-se, inclusive, se o servidor possui ou não condições financeiras de arcar com os custos de remuneração de terceiro para realizar o acompanhamento ou ainda, se os cuidados podem ser revezados com outro familiar. (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

Parágrafo único. Caso a perícia julgue necessário, poderá ser realizada avaliação do familiar para a concessão da licença, podendo ser realizada visita domiciliar ou hospitalar. (Redação acrescida pela Lei nº 2162/2019)

**Art. 115.** A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida pelo prazo de até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, em cada período de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do pagamento do vencimento acrescido do adicional por tempo de serviço, respeitado o inciso IV do artigo 77 desta Lei.

§ 1º Ultrapassado o período de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

I - de 50% (cinquenta por cento) do vencimento quando exceder 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias;

~~II - sem vencimento, quando exceder 60 (sessenta) dias, até o prazo de 01 (um) ano.~~

II - sem vencimento quando exceder 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, até o prazo de 01(um) ano, somando-se inclusive os afastamentos que gerem ausência da metade de sua jornada de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

§ 2º No caso do inciso II do parágrafo anterior, só poderá ser concedida nova licença da mesma natureza e para acompanhamento do mesmo familiar após transcorridos 2 (dois) anos do término da licença anterior.

§ 3º No curso de licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor abster-se-á de quaisquer atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento ou remuneração, até que reassuma o cargo.

#### SUBSEÇÃO V DA LICENÇA PARA APERFEIÇOAMENTO

**Art. 116.** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor titular de cargo efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença para aperfeiçoamento profissional, com o vencimento do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço, conforme regulamentação própria.

§ 1º A licença para aperfeiçoamento poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 05 (cinco) dias.

§ 2º A licença prevista no caput somente poderá ser acumulada para fins de realização de curso strictu sensu na área de atuação do servidor, que necessite dedicação exclusiva por tempo determinado e mediante a avaliação da relevância do curso para o atendimento de interesse da Administração Pública, ficando o servidor obrigado a permanecer nos quadros do Município por igual período.

§ 3º O período aquisitivo para a concessão do benefício previsto no parágrafo anterior deverá ser contado a partir da data de entrada em vigor desta lei.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal pode suspender, temporariamente, a concessão da licença para aperfeiçoamento, desde que com fundamento em interesse público relevante.

§ 5º O período de liberação do horário de trabalho para a realização de curso de capacitação será deduzido da licença para aperfeiçoamento quando for possível computar a carga horária do curso para promoção.

SUBSEÇÃO VI  
DA LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA

**Art. 117.** É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Sindicato ou Associação de Classe de âmbito nacional.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º O servidor de carreira ocupante de cargo em comissão ou função chefia e função especial deverá se desligar do cargo comissionado, função de chefia ou função especial antes de ser empossado no mandato de que trata este artigo.

~~§ 4º O servidor poderá perceber o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, se a atividade desenvolvida na forma prevista no caput não for remunerada.~~

~~§ 4º O servidor poderá perceber o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, se a atividade desenvolvida na forma prevista no caput não for remunerada, em vista da ausência de capacidade financeira da entidade sindical, devidamente comprovada. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)~~

~~§ 4º Não será remunerada pelo Município a licença do servidor público para o desempenho de mandato sindical. (Redação dada pela Lei nº 1853/2017)~~

§ 4º O servidor poderá perceber o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, se a atividade desenvolvida na forma prevista no caput não for remunerada, em vista da ausência de capacidade financeira da entidade sindical, devidamente comprovada. (Redação dada pela Lei nº 2074/2019)

**Art. 117-A** A licença para mandato classista será limitada na seguinte proporção:

I - para entidades com até 600 associados, dois servidores;

II - para entidades com 601 a 1.500 associados, três servidores;

III - para entidades com mais de 1.501 associados, quatro servidores.

§ 1º Comprovada a capacidade financeira da entidade sindical em custear a remuneração do servidor a licença poderá ser concedida ao dobro do número de servidores previstos nos incisos I, II e III. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 118.** O período em que o servidor permanecer em licença para o desempenho de

mandato classista não se considera como efetivo exercício.

#### SUBSEÇÃO VII DA LICENÇA SEM VENCIMENTOS

**Art. 119.** A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo a requerimento do servidor ou ex-offício pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 04 (quatro) anos:

I - do término da licença anterior, quando fruída em sua integralidade;

II - da interrupção da licença anterior, desde que o retorno ao trabalho tenha se dado a pedido do servidor interessado.

~~§ 3º A licença prevista no caput poderá ser concedida pelo período integral necessário ao cumprimento do mandato de conselheiro tutelar. (Revogado pela Lei nº 1908/2017)~~

#### SUBSEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO PÚBLICO ELETIVO

~~Art. 120~~ Após o registro de sua candidatura a cargo eletivo o servidor titular de cargo efetivo fará jus à licença, sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço.

~~§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, devendo ocorrer o seu imediato desligamento do quadro funcional, logo após o registro de sua candidatura a cargo eletivo.~~

~~§ 2º A licença prevista neste artigo será também concedida ao servidor candidato a Conselheiro Tutelar do Município de Pinhais, enquanto durar o período da campanha e mediante a comprovação da homologação da candidatura, através da devida publicação do ato.~~

**Art. 120** A licença para concorrer a cargo público eletivo será concedida pelo prazo previsto para a desincompatibilização estabelecido em norma própria.

§ 1º Durante a licença para concorrer a cargo público eletivo e o servidor terá garantido o recebimento do vencimento do cargo efetivo, acrescido do adicional por tempo de serviço.

§ 2º Após o registro da candidatura a cargo eletivo o servidor deverá apresentar comprovação à área de pessoal.

§ 3º Não logrando êxito no registro da sua candidatura o servidor deverá ressarcir aos cofres públicos os valores pagos no período do afastamento, se comprovado dolo ou má fé na atuação do servidor, apurada por meio de processo administrativo disciplinar, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, cujo desligamento do quadro funcional, deve observar o prazo de desincompatibilização estabelecido em norma própria. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 120-A** Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;

II - investido em mandato de Prefeito ou de Conselheiro Tutelar, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido em mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência municipal com base na remuneração do seu cargo efetivo. (Redação acrescida pela Lei nº 1908/2017)

#### SUBSEÇÃO IX DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

**Art. 121.** Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença sem vencimentos, mediante documento oficial.

#### Capítulo IV DAS FÉRIAS

**Art. 122.** Após 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor fará jus à fruição das férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, no caso de não ter faltado mais de 05 (cinco) vezes injustificadamente durante o período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, no caso de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

III - 18 (dezoito) dias corridos, no caso de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

IV - 12 (doze) dias corridos, no caso de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas durante o período aquisitivo;

V - acima de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas o servidor perderá o direito à fruição e ao adicional de férias naquele período.

§ 1º Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo, permanecer em licença para tratamento de saúde com percepção de remuneração por mais de 06 (seis) meses, consecutivos ou não.

§ 2º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo primeiro deste artigo o servidor iniciará novo período aquisitivo a partir da data de retorno ao serviço.

**Art. 123.** É proibida a acumulação das férias por mais de dois períodos concessivos.

Parágrafo Único - No caso de transferência, se houver saldo de fruição de férias, a chefia imediata deverá informar à área de pessoal e, sempre que possível, o servidor deverá fruir as férias antes de entrar em exercício no novo órgão ou unidade administrativa.

**Art. 123-A** No interesse do desenvolvimento do trabalho, poderá ser deferida com a anuência de cada responsável pela unidade administrativa, a pedido do servidor municipal, a conversão de 1/3 (um terço) do período de férias a que fizer jus em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação acrescida pela Lei nº 1970/2018)

§ 1º O pedido de conversão, a que se refere o "caput" do presente artigo, deverá ser efetivado com 40 (quarenta) dias de antecedência da data designada para o eventual pagamento, e a decisão da Administração pelo deferimento ou indeferimento do pedido deverá ocorrer com 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para o eventual pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº 1970/2018)

§ 2º Não será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário ao servidor que tenha 06 (seis) ou mais faltas injustificadas durante o período aquisitivo. (Redação acrescida pela Lei nº 1970/2018)

~~§ 3º Cada servidor municipal somente poderá receber um pagamento de abono pecuniário, a cada 12 meses. (Redação acrescida pela Lei nº 1970/2018)~~

§ 3º O servidor municipal poderá receber somente um pagamento de abono pecuniário por ano civil. (Redação dada pela Lei nº 2074/2019)

~~Art. 124 É facultado ao servidor municipal converter 1/3 (um terço) do período de férias a que fizer jus em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.~~

~~§ 1º O pedido do abono pecuniário deverá ser solicitado com 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para o pagamento das mesmas.~~

~~§ 2º Não será permitido o pagamento da conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário ao servidor que tenha 06 (seis) ou mais faltas injustificadas durante o período aquisitivo. (Revogado pela Lei nº 1855/2017)~~

~~Art. 125 Com a anuência de cada responsável pela unidade administrativa e com a devida e prévia comunicação efetuada de forma expressa à área de pessoal, as férias deverão ser fruídas na seguinte forma:~~

~~Art. 125 Com a anuência de cada responsável pela unidade administrativa e com a devida e prévia comunicação, efetuada de forma expressa à área de pessoal, as férias deverão ser fruídas, sem o abono pecuniário exceto para os servidores do poder Legislativo Municipal que possuem orçamento próprio, optando-se por uma dentre as seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 1855/2017)~~

**Art. 125** Com a anuência de cada responsável pela unidade administrativa e com a devida e prévia comunicação efetuada de forma expressa à área de pessoal, as férias deverão ser fruídas na seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 1970/2018)

~~I - Férias de 30 (trinta) dias, sem o abono pecuniário, deverão ser fruídas em dias corridos ou fracionadas em dois períodos de 15 (quinze) dias corridos ou em um período de 10 (dez) e outro de 20 (vinte) dias corridos;~~

I - 30 (trinta) dias corridos; (Redação dada pela Lei nº 1855/2017)

~~II - Férias de 20 (vinte) dias com abono pecuniário, deverão ser fruídas em período contínuo ou fracionadas em dois períodos de 10 (dez) dias corridos.~~

II - fracionadas em dois períodos de 15 (quinze) dias corridos; (Redação dada pela Lei nº 185/2017)

III - fracionadas em três períodos de 10 (dez) dias corridos; (Redação acrescida pela Lei nº 1855/2017)

IV - fracionadas em dois períodos, correspondente a 10 (dez) dias e outro a 20(vinte) dias corridos, independente da ordem de concessão. (Redação acrescida pela Lei nº 1855/2017)

V - férias de 20 (vinte) dias com abono pecuniário, que deverão ser fruídas em período contínuo ou fracionadas em dois períodos de 10 (dez) dias corridos. (Redação acrescida pela Lei nº 1970/2018)

~~§ 1º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional previsto no Artigo 7º, Inciso XVII da Constituição Federal, quando da fruição do primeiro período.~~

§ 1º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor do adicional previsto no Artigo 7º, Inciso XVII da Constituição Federal, quando da fruição do primeiro período, o qual deve ser fruído dentro do mês de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

§ 2º A não fruição de férias no período informado à área de pessoal e após o recebimento do adicional de férias importa em responsabilização funcional do servidor e da chefia imediata, devendo ser instaurado o procedimento administrativo para apuração dos fatos.

~~Art. 126 Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício, salvo no caso de concessão de férias coletivas e adequação dos profissionais do magistério ao calendário escolar.~~

**Art. 126** Para o primeiro período aquisitivo de férias dos profissionais do magistério poderá haver a adequação ao calendário escolar. (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

~~Art. 127 O valor das férias será calculado sobre o vencimento do mês de pagamento, acrescido do adicional por tempo de serviço e da média da remuneração variável percebida durante o período aquisitivo.~~

**Art. 127** O valor das férias será calculado sobre o vencimento do mês de pagamento, acrescido do adicional por tempo de serviço e da média da remuneração temporária percebida durante o período aquisitivo. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

**Art. 128.** O servidor exonerado, demitido ou aposentado perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

~~Art. 129 A área de pessoal deverá publicar mensalmente o nome dos servidores em férias.~~  
(Excluído pela Lei nº 2162/2019)

## Capítulo V DAS CONCESSÕES

**Art. 130.** Poderão ser concedidos ao servidor, a partir da data do fato, os seguintes afastamentos:

I - por 01 (um) dia, a cada 04 (quatro) meses de trabalho, para doação de sangue;

II - por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de casamento, falecimento do cônjuge, companheiro(a), irmãos, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela;

~~III - por 02 (dois) dias, em razão do falecimento de avô ou avó ou neto;~~

III - por 02 (dois) dias, em razão do falecimento de avô, avó, neto, sogra ou sogro. (Redação dada pela Lei nº 2074/2019)

IV - nos dias em que estiver comprovadamente realizando prova de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

V - nos horários em que for convocado para participar das atividades necessárias aos trabalhos de conselhos ou comissões para a qual estiver designado;

~~VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.~~

VI - pelo tempo que se fizer necessário, quando for convocado por qualquer autoridade militar, civil ou judicial; (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

~~VII - no dia do aniversário do servidor ou, quando a data recair em dia no qual não tenha expediente, no primeiro dia útil subsequente à data, desde que o servidor não apresente nenhuma falta injustificada e tenha até 02 (duas) faltas justificadas durante o período entre aniversários.~~

~~VII - por um dia, no mês do aniversário do servidor ou, somente no caso dos profissionais do magistério e quando o aniversário recair durante o recesso escolar, no mês subsequente ao aniversário, desde que o servidor não apresente nenhuma falta injustificada e tenha até 02 (duas) faltas justificadas durante o período entre aniversários, com exceção das faltas que forem justificadas com fundamento nos incisos II, III e V do artigo 102 desta Lei, nos afastamentos previstos neste artigo e no artigo 98 da Lei Federal nº 9504/1997. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)~~

~~VII - por um dia, no mês do aniversário do servidor que não apresentar falta injustificada ou que tiver até 02 (duas) faltas justificadas durante o período de 12 meses, com exceção dos afastamentos previstos neste artigo, nos incisos II, III e V do artigo 102 desta Lei, e no artigo 98 da Lei Federal nº 9.504/1997. (Redação dada pela Lei nº 1908/2017)~~

VII - por 1 (um dia), para o servidor que não apresentar nenhuma falta injustificada durante o período de 12 meses, devendo fruir em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia do aniversário; (Redação dada pela Lei nº 2162/2019)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, para realizar os procedimentos de renovação da carteira nacional de habilitação - CNH, desde que seja um requisito para o exercício do cargo efetivo ou que o servidor tenha a autorização para dirigir veículos oficiais do Município. (Redação acrescida pela Lei nº 2162/2019)

§ 1º As concessões previstas neste artigo serão feitas mediante procedimento e condições previstas em regulamento próprio. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 1908/2017)

§ 2º O início da apuração do período de 12 meses, a que se refere o inciso VII deste artigo, será com antecedência de 2 meses do aniversário. (Redação acrescida pela Lei nº 1908/2017)

§ 3º Os profissionais do magistério poderão usufruir do afastamento previsto no inciso VII, no mês subsequente ao mês do aniversário, quando a data recair durante o recesso escolar. (Redação acrescida pela Lei nº 1908/2017)

§ 4º Haverá tolerância de até 01 (uma) hora de ida e 01 (uma) hora de volta para o deslocamento no caso dos afastamentos previstos nos incisos V, VI e VIII. (Redação acrescida pela Lei nº 2162/2019)

**Art. 131.** O servidor poderá se ausentar do trabalho para a finalidade de qualificação profissional, desde que haja interesse da Administração e mediante prévia autorização do Secretário da Pasta.

## Capítulo VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 132.** É assegurado ao servidor:

I - direito de requerer ou pedir reconsideração de ato ou decisão, em defesa de direito ou interesse legítimo;

II - direito de representar.

§ 1º O requerimento será dirigido à autoridade competente, que deverá decidir no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão, que deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, e não poderá ser renovado.

§ 3º O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, no que for provido retroagirá seus efeitos à data do ato impugnado.

**Art. 133.** Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na unidade administrativa, ao servidor ou ao procurador legalmente por ele constituído.

**Art. 134.** Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

~~§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, para decidir no prazo de 15 (quinze) dias e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.~~

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, para decidir no prazo de 15 (quinze) dias e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

**Art. 135.** A decisão final do requerimento ou representação deve ser dada no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de recebimento das petições, computando-se, nesse período, todos os prazos recursais.

**Art. 136.** O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e da cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em norma própria.

§ 1º O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado.

§ 2º São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste artigo.

### TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR

#### Capítulo I DOS DEVERES

**Art. 137.** São deveres do servidor:

I - ser assíduo;

II - ser pontual;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

IV - observar as normas legais e regulamentares;

V - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - atender com presteza ao público em geral e às ordens superiores, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VII - atender às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VIII - expedir os documentos requeridos e que forem de sua competência, para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse do requerente;

IX - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo ou função;

X - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;

XI - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XII - ter discricção;

XIII - tratar as pessoas com urbanidade;

XIV - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder;

XV - ser eficiente;

XVI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento, em razão do cargo ou função;

XVII - submeter-se à perícia e inspeção médica que for determinada pela autoridade competente e, ainda, ao tratamento de saúde recomendado pelo profissional de saúde;

XVIII - freqüentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de aperfeiçoamento, para o qual seja expressamente designado ou convocado;

XIX - comparecer à unidade administrativa às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

XX - diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional;

~~XXXI - manter sempre atualizados seus dados cadastrais e funcionais.~~

XXI - manter sempre atualizados seus dados cadastrais e funcionais. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

XXII - submeter-se a tratamento de saúde quando diagnosticado com doença incapacitante total ou parcialmente para o trabalho, tratável sem risco de vida; (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

XXIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso; (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

XXIV - conhecer a legislação funcional, em especial as suas atribuições profissionais; (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

XXV - exercer a autoridade inerente ao seu cargo ou função; (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

XXVI - usar Equipamento de Proteção Individual de forma correta para garantir a proteção à saúde e a integridade física. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

~~Parágrafo Único – O servidor que deixar de atender sem causa justificada, a qualquer exigência necessária para o serviço público, cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça essa exigência.~~

Parágrafo único. O servidor que deixar de atender a qualquer exigência da Administração Pública, fundamentada em lei, no prazo estabelecido, sem justificativa, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça à exigência. (Redação dada pela Lei nº 1990/2018)

~~Art. 138 – Para que o servidor possa ampliar sua capacidade profissional, o Município promoverá cursos de aperfeiçoamento referentes ao serviço público.~~

**Art. 138** O Município promoverá cursos de aperfeiçoamento, visando ao aprimoramento da capacidade profissional do servidor. (Redação dada pela Lei nº 1990/2018)

§ 1º A capacitação para os cargos remunerados por subsídios, quando os servidores não forem titulares de cargos efetivos, somente poderá ocorrer para cursos de curta duração e cujo custo semestral não seja superior a 15% (quinze) por cento do valor do subsídio mensal de Secretário Municipal, na forma determinada em regulamentação própria.

§ 2º A capacitação para os ocupantes de cargos em comissão quando os servidores não forem ocupantes de cargos efetivos, somente poderá ocorrer para cursos de curta duração e cujo custo semestral não seja superior a 10% (dez) por cento do valor do vencimento mensal do cargo comissionado, na forma determinada em regulamentação própria.

---

## DAS PROIBIÇÕES

**Art. 139.** Ao servidor é proibido:

- I - exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas remuneradas, salvo as exceções permitidas na Constituição Federal;
- II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da unidade administrativa;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - cometer a outra pessoa o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado, salvo nos casos previstos em lei;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito indevido, pessoal ou de outrem;
- VII - usar do cargo para defender, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração;
- VIII - receber propinas, comissões ou qualquer vantagem indevida, de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades externas ou internas que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função;
- XI - exercer atividades estranhas ao cargo ou função durante o horário de trabalho junto à Administração Pública;
- XII - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou de alterar a verdade dos fatos;
- XIII - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária ou de interferir em associação profissional ou sindical;
- XIV - participar de gerência ou administração de entidade privada que mantenha qualquer vínculo com o Município;
- XV - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do

cargo ou função, podendo causar, com a revelação, prejuízo à Administração ou a terceiros, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial ou administrativo, ou, ainda, em inquérito policial;

XVI - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada;

XVII - empregar bens e recursos humanos do Município em serviço particular;

XVIII - valer-se de suas qualidades de servidor para melhor desempenhar atividades estranhas às suas funções;

~~XIX - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro (a) ou parente até o terceiro grau civil;~~

XIX - manter sob sua chefia, cônjuge ou companheiro (a) ou parente até o terceiro grau civil, a exceção dos casos em que o exercício das funções do cargo efetivo só possa acontecer na Secretaria ou Departamento onde ele se encontra subordinado. (Redação dada pela Lei nº 1908/2017)

XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e caráter transitório;

XXI - recusar a atualizar seus dados cadastrais e funcionais quando solicitado;

XXII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

XXIII - prestar declaração falsa com o intuito de obter qualquer tipo de vantagem funcional, inclusive para a nomeação para cargo em comissão ou função gratificada que implique na prática de nepotismo.

XXIV - usar aparelhos eletrônicos portáteis, em prejuízo do serviço, durante a jornada de trabalho; (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

XXV - usar o uniforme e o equipamento de proteção individual fora da jornada de trabalho, salvo quando em trânsito entre sua residência e o local de trabalho, ou vice-versa. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

XXVI - todo tipo de ação, gesto, palavra ou comportamento que cause constrangimento com conotação sexual, independentemente da existência de relação hierárquica entre assediador e vítima do assédio. (Redação acrescida pela Lei nº 2204/2019)

### Capítulo III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 140.** Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - As cominações civis, penais e disciplinares poderão se cumular, sendo umas e outras independentes entre si.

**Art. 141.** A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

Parágrafo Único - A indenização do prejuízo ao Município poderá ser liquidada mediante desconto em prestações mensais.

**Art. 142.** A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

**Art. 143.** A responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função.

#### Capítulo IV DAS PENALIDADES

**Art. 144.** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de função de chefia ou função especial;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria.

**Art. 145.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

#### SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

~~Art. 146~~ A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional ou infração a proibição prevista nos incisos II, III, IV, XI, XVI, XVIII e XIX, XX, do artigo 138 desta Lei, bem como infração a regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

~~Parágrafo Único~~ – Nas demais hipóteses contidas no rol de deveres e proibições do Art. 138 caberá à comissão processante observar o Art. 145 deste Estatuto para aplicar advertência ou suspensão na análise do caso concreto.

~~Art. 146~~ A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional ou infração a proibição prevista nos incisos II, III, IV, XI, XVI, XVIII e XIX, XX, do artigo 139 desta Lei, bem como infração a regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

~~Parágrafo Único~~ – Nas demais hipóteses contidas no rol de deveres e proibições do art. 139, caberá à comissão processante observar o art. 145 deste Estatuto para aplicar advertência ou suspensão na análise do caso concreto. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

~~Art. 146~~ A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional previsto nos incisos II, III, VIII, XII, XV, XVII, XVIII a XX, do artigo 137 ou das proibições previstas nos incisos XVIII a XXI, do artigo 139 desta Lei, bem como infração a regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 146** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância de dever funcional previsto nos incisos II, III, VIII, XII, XV, XVII, XVIII a XXVI, do artigo 137 ou das proibições previstas nos incisos XVIII a XXI e XXIV e XXV do artigo 139 desta Lei, bem como infração a regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 1990/2018)

Parágrafo único. Nas demais hipóteses contidas no rol de deveres do art. 137 e proibições do art. 139, a Comissão Processante deverá observar o disposto no art. 145 desta Lei para aplicar advertência ou suspensão, na análise do caso concreto. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

## SEÇÃO II DA SUSPENSÃO

~~Art. 147~~ A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e no caso violação das proibições que não sejam sujeitas à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

**Art. 147** A suspensão será aplicada em caso de:

I - reincidência da infração punida com advertência, observado o prazo do inciso I do art. 154 desta Lei;

II - violação das proibições que não sejam sujeitas à penalidade de demissão. (Redação dada pela Lei nº 1990/2018)

§ 1º O servidor suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço cumprindo a jornada integral de trabalho.

§ 3º A suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

### SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E DO CARGO EM COMISSÃO

**Art. 148.** A penalidade de destituição de função será aplicada em caso do não cumprimento de deveres e de cometimento de ato proibido por esta Lei e nas demais normas pertinentes.

### SEÇÃO IV DA DEMISSÃO

**Art. 149.** A demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

III - recusa sistemática a tratamento de doença física ou psicológica que impeça o servidor de exercer as atribuições do cargo;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - aplicação irregular de recursos públicos com a finalidade de obter proveito pessoal ou de terceiros;

VI - revelação de informações sigilosas de que detenha conhecimento em razão do cargo

ou função, causando dano à Administração Pública ou a terceiros;

VII - corrupção ativa e passiva, nos termos da Lei Penal;

VIII - transgressão a qualquer proibição prevista nesta Lei, quando de natureza grave e realizada comprovadamente de má fé;

IX - inassiduidade habitual;

X - improbidade administrativa;

XI - agressão física em serviço ou nas dependências dos prédios públicos, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

~~XIII - no caso de cometimento de ilícito que enseje a aplicação de penalidade de suspensão por duas vezes ou mais, levando-se em consideração, nesse caso, a gravidade do ilícito e o dano causado à Administração.~~

XIII - reincidência em infração cuja pena seja de suspensão, observado o prazo do inciso II do art. 154 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 1990/2018)

XIV - perda definitiva da habilitação estabelecida em lei, em decorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor, quando for requisito essencial para o exercício da profissão. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

XV - prática de conduta que configure crime contra a liberdade sexual, tipificada no Título VI, Capítulo I do Código Penal, quando praticada no exercício de suas atribuições ou relacionada com as atribuições do cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 2204/2019)

§ 1º Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço por 20 (vinte) dias consecutivos, desde que não tenha sido concedido afastamento de acordo com as hipóteses previstas nesta Lei.

~~§ 2º A inassiduidade habitual se caracteriza pela falta interpolada ao serviço por 30 (trinta) dias ou mais durante o ano civil.~~

§ 2º A inassiduidade habitual se caracteriza pela falta injustificada ao serviço por 30 (trinta) dias ou mais, interpolados, durante o ano civil. (Redação dada pela Lei nº 1990/2018)

§ 3º Para configurar a hipótese de demissão mencionada no inciso XIII, deve ser observada a gravidade do ilícito e o dano causado à Administração. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

**Art. 150** ~~O ato de demissão deverá mencionar o dispositivo legal em que se enquadrou, e~~

~~incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público, no Município, pelo prazo de 05 (cinco) anos.~~

**Art. 150** O ato de demissão deverá mencionar o dispositivo legal em que se fundamentou. (Redação dada pela Lei nº 1990/2018)

#### SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA E DA DISPONIBILIDADE

**Art. 151.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

#### SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

**Art. 152.** As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão, de função de chefia ou função especial, ou, ainda, de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - pelos Secretários Municipais ou autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando se tratar de advertência ou suspensão.

#### SEÇÃO VII DA PRESCRIÇÃO

**Art. 153.** A ação disciplinar prescreverá:

I - em 02 (dois) anos, quanto à advertência;

II - em 03 (três) anos quanto à suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, exoneração, cassação de aposentadoria e disponibilidade e destituição de cargo em comissão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr a partir da data em que o fato se tornou

conhecido.

§ 2º Quando a infração administrativa for prevista como crime que tenha prazo prescricional superior a 05 (cinco anos), o ilícito administrativo prescreverá juntamente com a pretensão punitiva criminal.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Suspenso o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

## SEÇÃO VIII DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DAS PENALIDADES

**Art. 154.** As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados:

~~I - após o decurso de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados da data da aplicação da penalidade de advertência, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar;~~

I - após o decurso de 03 (três) anos de efetivo exercício, contados da data da aplicação da penalidade de advertência, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar; (Redação dada pela Lei nº 1990/2018)

II - após o decurso de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, contados da data da aplicação da penalidade de suspensão, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 155.** O pedido de cancelamento será feito pela área de pessoal independentemente de requerimento do interessado.

**Art. 156.** Deverão constar na ficha funcional todas as penas impostas ao servidor.

**Art. 156-A** Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC e o Termo Circunstanciado Administrativo - TCA, desde que atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência, nos termos do art. 145 desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

**Art. 156-B** Por meio do TAC, o servidor público interessado, assume a responsabilidade

pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

**Art. 156-C** A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

**Art. 156-D** Não poderá ser celebrado TAC nas hipóteses em que haja indício de:

I - prejuízo ao erário;

II - circunstâncias agravantes ou antecedentes funcionais, que justifique a majoração da penalidade; ou

III - crime ou improbidade administrativa.

§ 1º Nos termos da legislação vigente, em caso de extravio ou danos a bem público, a apuração será realizada por meio de Termo Circunstanciado Administrativo - TCA.

§ 2º O Termo Circunstanciado Administrativo - TCA é cabível, quando o prejuízo ao erário for de valor igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

**Art. 156-E** Não poderá ser firmado TAC com o agente público que, nos últimos dois anos, tenha gozado do benefício estabelecido por este normativo ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

**Art. 156-F** O TAC firmado sem os requisitos previstos em norma própria será declarado nulo.

Parágrafo único. A autoridade que celebrar indevidamente o TAC ou TCA poderá ser responsabilizada, na forma da Lei nº 1.224/2011. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

## Capítulo V

### DOS PROCEDIMENTOS PARA A APURAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

(Regulamento aprovado pelos Decretos nº 660/2013 e nº 661/2013)

## SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 157.** O servidor que tiver ciência de irregularidade no serviço público ou de faltas funcionais é obrigado a comunicar de imediato a sua chefia.

**Art. 158.** A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata ou encaminhar o relato dos fatos à quem tiver competência para instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar.

**Art. 159.** A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar deverá, obrigatoriamente, ser precedida de relato completo dos fatos, ao qual deverão ser anexados todos os documentos necessários à instrução do procedimento de apuração.

**Art. 160.** As Sindicâncias e os Processos Administrativos Disciplinares serão instruídos por Comissões Permanentes especialmente designadas para tal finalidade.

## SEÇÃO II DA SINDICÂNCIA

~~**Art. 161** A sindicância será instaurada por ordem dos Secretários Municipais ou autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando não houver indícios suficientes de autoria e materialidade do ilícito.~~

**Art. 161** A sindicância, procedimento de cunho meramente investigatório, será instaurada por ordem dos Secretários Municipais ou autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando não houver indícios suficientes de autoria e materialidade do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~**Art. 162** Promoverá a sindicância uma comissão composta por no mínimo três servidores municipais, dos quais pelo menos dois deverão ser estáveis.~~

~~§ 1º Ao determinar a instauração de sindicância, a autoridade competente designará a comissão e indicará, dentre seus membros, o presidente.~~

~~§ 2º O presidente da comissão designará o membro que deverá secretariá-lo.~~

**Art. 162** A autoridade competente para a instauração de sindicância emitirá o ato de designação da comissão a ser composta por no mínimo 3 (três) servidores municipais, dos quais pelo menos 2 (dois) deverão ser estáveis e indicará, dentre seus membros, o presidente.

Parágrafo único. O presidente da comissão designará o membro que deverá secretariá-lo. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~**Art. 163** A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos~~

~~trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados de suas atribuições ordinárias.~~

**Art. 163** O prazo para conclusão da sindicância será de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do ato que designou a Comissão, e pode ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

§ 1º A não observância do prazo não acarretará nulidade do procedimento e poderá implicar em responsabilidade administrativa dos membros da comissão, em caso de dolo ou culpa comprovada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O prazo estabelecido no caput começa a contar a partir do dia útil imediato à publicação, no órgão oficial, do ato de designação da comissão. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~**Art. 164** A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da designação dos membros da comissão e concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da data de seu início.~~

~~§ 1º A inobservância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.~~

~~§ 2º Os prazos estabelecidos no caput começam a contar a partir do dia útil imediato à publicação, no órgão oficial, do ato de designação da comissão.~~

**Art. 164** A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindicância, ficando seus membros, em tal caso, dispensados de suas atribuições ordinárias. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~**Art. 165** A comissão deverá ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato e proceder a todas as diligências que julgar convenientes à sua elucidação.~~

**Art. 165** A comissão ouvirá as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato e procederá a todas as diligências que julgar convenientes a sua elucidação. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~**Art. 166** Ultimada a sindicância, a comissão remeterá relatório conclusivo à autoridade que a instaurou, no qual seja indicado:~~

~~I - se a conduta investigada restou caracterizada;~~

~~II - se a conduta é irregular ou não;~~

~~III - caso seja irregular, quais os dispositivos violados e se há presunção de autoria.~~

**Art. 166** Concluída a instrução da sindicância, a comissão remeterá relatório conclusivo à autoridade que a instaurou, do qual deverá constar:

I - síntese dos fatos em seus elementos constitutivos;

II - indicação das provas produzidas;

III - se os fatos investigados caracterizam infração disciplinar, com indicação, em tese, dos dispositivos infringidos;

IV - a indicação de autoria e atuação de cada investigado, com circunstâncias de tempo, lugar e modo. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 167~~ Da sindicância poderá resultar:

- ~~I - arquivamento;~~
- ~~II - instauração de processo administrativo disciplinar.~~

**Art. 167** Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento;

II - instauração de processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

### SEÇÃO III

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

### SEÇÃO II

#### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 168~~ O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado por ordem dos Secretários Municipais ou autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que:

- ~~I - existirem fortes indícios de autoria do fato irregular; ou~~
- ~~II - encontrar-se perfeitamente definida a responsabilidade subjetiva do servidor pelo ato irregular.~~

~~Parágrafo Único - Na decisão pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar será determinado o indiciamento do responsável, que constará da autuação do processo.~~

**Art. 168** O Processo Administrativo Disciplinar - PAD - é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor, por infração praticada no exercício de suas atribuições ou relacionado com as atribuições do cargo em que se encontre investido. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 169~~ O Processo Administrativo Disciplinar precederá a aplicação de penalidade.

**Art. 169** O PAD será instaurado por ordem dos Secretários Municipais ou autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que existir materialidade e indícios de autoria. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 170~~ Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade competente que houver determinado a sua instauração e composta de três servidores municipais sendo pelo menos 02 (dois) deles estáveis e de hierarquia igual ou superior à do acusado, preferencialmente com formação em direito, e que poderá instruir o processo com o acompanhamento de advogado lotado na Procuradoria-Geral do Município.

~~§ 1º~~ Do ato de designação constará a indicação do membro da comissão que deverá presidi-la.

~~§ 2º~~ O presidente da comissão designará o membro que deve secretariá-lo.

~~§ 3º~~ A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo, ficando seus membros, em tal caso, dispensados das suas atribuições ordinárias durante o curso das diligências e a elaboração do relatório.

**Art. 170** A autoridade competente para a instauração do PAD emitirá o ato de designação da comissão composta de 3 (três) servidores municipais sendo, pelo menos 02 (dois) deles, estáveis e de hierarquia igual ou superior à do acusado, e indicará, dentre seus membros, o presidente.

§ 1º O presidente da comissão designará o membro que irá secretariá-lo.

§ 2º A comissão, quando necessário, dedicará todo o tempo do expediente aos trabalhos do processo e seus membros ficarão, em tal caso, dispensados das suas atribuições ordinárias, no curso das diligências, das oitivas e da elaboração do relatório. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 171~~ São fases do Processo Administrativo Disciplinar:

~~I - instauração;~~

~~II - indiciamento e citação;~~

~~III - instrução, que compreende a oitiva do servidor indiciado, a prova da Comissão Processante e da defesa;~~

~~III - instrução, que compreende a prova da Comissão Processante e da defesa; (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)~~

~~IV - razões finais da defesa;~~

~~V - relatório conclusivo;~~

~~VI - encaminhamento para decisão;~~

~~VII - decisão.~~

**Art. 171** São fases do Processo Administrativo Disciplinar:

I - instauração;

II - citação;

III - defesa prévia;

IV - instrução;

V - indiciamento;

VI - defesa;

VII - relatório conclusivo;

VIII - decisão. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 172~~ O processo administrativo disciplinar deverá ser iniciado dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da designação da comissão, e deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias.

~~§ 1º~~ Os prazos estabelecidos no caput começam a contar a partir do dia útil imediato à publicação, no órgão oficial, do ato de designação da comissão.

~~§ 1º~~ Os prazos estabelecidos no caput começam a contar a partir da citação. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

~~§ 2º~~ O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar poderá ser prorrogado, sucessivamente, por períodos de 30 (trinta) dias, até o máximo de 120 (cento e vinte) dias.

~~§ 3º~~ A inobservância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando porém, em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

**Art. 172** O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato que designou a comissão, e pode ser prorrogado por períodos sucessivos de 30 (trinta) dias, até o limite máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a critério da autoridade superior.

§ 1º A não observância do prazo não acarretará nulidade do processo e poderá implicar em responsabilidade administrativa dos membros da comissão, em caso de dolo ou culpa comprovada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O prazo estabelecido no caput começa a contar a partir do dia útil imediato à publicação, no órgão oficial, do ato de designação da comissão. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

#### SUBSEÇÃO I DO INDICIAMENTO E CITAÇÃO

#### SUBSEÇÃO I A CITAÇÃO (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 173~~ Após a lavratura do termo da instauração será feito o termo de indicição, e, em seguida, a citação do indiciado, no prazo de 3 (três) dias úteis, designando-se data para oitiva.

~~Art. 173~~ Após a lavratura do termo da instauração será feito o termo de indicição, e, em seguida, a citação do indiciado, no prazo de 3 (três) dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

~~§ 1º Na citação deverão constar a especificação dos fatos imputados, os respectivos indícios e provas, o dispositivo legal infringido, bem como as possíveis penalidades.~~

~~§ 2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o servidor será considerado citado com a juntada aos autos de termo próprio, lavrado pelo servidor que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.~~

**Art. 173** Após a lavratura do termo da instalação será feita a citação do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Na citação, deverá constar a descrição detalhada dos fatos imputados ao servidor, com todas as suas particularidades, eventuais indícios ou provas, o dispositivo legal, em tese, infringido e as possíveis penalidades.

§ 2º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, este será considerado citado com a juntada aos autos de termo próprio, lavrado pelo servidor que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 174~~ O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 174** O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 175~~ Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município.

**Art. 175** Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do Município.

Parágrafo único. A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;

II - das cópias dos 02 (dois) editais publicados no órgão oficial do Município de Pinhais, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as publicações, no caso de citação por edital;

III - de cópia de correspondência assinada pelo servidor, no caso de citação pelo correio. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

SUBSEÇÃO II  
DA AUDIÊNCIA DE OITIVA DO SERVIDOR INDICIADO

SUBSEÇÃO II  
DA DEFESA PRÉVIA E DA REVELIA (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 176~~ Na oitiva do indiciado será vedada a presença de terceiros, exceto seu defensor.

~~Art. 176~~ Na oitiva do indiciado, que constitui prova da defesa e se dará após a produção de provas pela Comissão, será vedada a presença de terceiros, exceto seu defensor. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

**Art. 176** O acusado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da citação, na qual poderá indicar todas as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 177~~ O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e por seu defensor.

**Art. 177** Considerar-se-á revel, o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2º A autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo para defender o acusado revel.

§ 3º O defensor dativo deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo de escolaridade igual ou superior ao do cargo do acusado ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 178~~ No caso de o indiciado comparecer à audiência desacompanhado de defensor, a Comissão deverá nomear servidor para fazer a defesa ou designar nova audiência no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

~~§ 1º~~ A designação de nova audiência, conforme o estabelecido no caput poderá ser feita por uma única vez.

~~§ 2º~~ O defensor designado pela Comissão deverá, necessariamente, ter formação em Direito, independentemente do cargo efetivo ocupado. (Revogado pela Lei nº 1432/2013)

**Art. 178** O processo administrativo disciplinar terá seguimento, sem a presença do acusado, com a designação de defensor dativo, ao qual será devolvido o prazo para a defesa prévia.

§ 1º É assegurado ao revel o direito de constituir procurador em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

§ 2º A partir do seu comparecimento perante a Comissão Processante, pessoalmente ou por meio de procurador, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta, quando o acusado comparecer sem procurador. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

SUBSEÇÃO III  
DA REVELIA E DE SUAS CONSEQÜÊNCIAS

SUBSEÇÃO III  
DA INSTRUÇÃO (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 179~~ O Presidente da Comissão Processante decretará a revelia da parte que, regularmente citada, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados.

~~Art. 179~~ O Presidente da Comissão Processante dará seguimento ao processo sem a presença do indiciado que, regularmente citado ou intimado para qualquer ato, não comparecer perante a Comissão no dia e hora designados sem apresentar prévia e razoável justificativa. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:-

- I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
- II - das cópias dos 02 (dois) editais publicados no órgão oficial do Município de Pinhais, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre as publicações, no caso de citação por edital;
- III - de cópia de correspondência assinada pelo servidor, no caso de citação pelo correio.

**Art. 179** Na fase de instrução, a Comissão promoverá a oitiva de testemunhas, a tomada de depoimentos, as acareações e as demais diligências cabíveis, objetivando a produção de provas para a completa elucidação dos fatos, podendo recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 180~~ A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada quando verificado, a qualquer tempo, que na data designada para a audiência de oitiva:

- I - a parte estava legalmente afastada de suas funções;
- II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo Único - Revogada a revelia, será realizada a oitiva do indiciado, reiniciando-se a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos.

~~Art. 180~~ Os atos realizados sem a presença do indiciado poderão ser tornados nulos quando verificado, a qualquer tempo, que na data designada para a audiência de oitiva:

- I - a parte estava legalmente afastada de suas funções;
- II - a parte comprovar motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento tempestivo.

Parágrafo Único - Verificados os casos previstos nos incisos do caput deste artigo, será reiniciada a instrução, com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pela parte, por termo lançado nos autos. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

**Art. 180** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo arrolar testemunhas, fazer reperguntas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 3º Os custos de perícias serão de responsabilidade de quem a requerer. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 181~~ — Decretada a revelia dar-se-á prosseguimento ao processo administrativo disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

~~Parágrafo Único~~ — É assegurado ao revel o direito de constituir defensor particular em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

~~Art. 181~~ — O prosseguimento ao processo administrativo disciplinar, sem a presença do indiciado será feito designando-se defensor dativo para atuar em defesa da parte.

~~Parágrafo Único~~ — É assegurado ao revel o direito de constituir defensor particular em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

**Art. 181** As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, cuja segunda via, com o ciente da testemunha, será anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada à chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 182~~ — A decretação da revelia acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.

~~Art. 182~~ — O não comparecimento ao ato sem justificativa acarretará a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pela parte, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

**Art. 182** O depoimento deverá ser prestado oralmente e será reduzido a termo, sendo vedado à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º Antes de iniciado o depoimento, o acusado poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé, devendo a Comissão registrar em ata a contradita e decidir pela oitiva da testemunha e pelo deferimento ou indeferimento do compromisso.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente, sendo ouvidas, pela Comissão, as de acusação e, na sequência, as de defesa.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

§ 4º O acusado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, poderá participar do interrogatório e da inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas.

§ 5º Após o encerramento da inquirição das testemunhas pela Comissão, é facultado ao acusado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, reinquirir as testemunhas, por intermédio do Presidente da Comissão. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 183~~ A parte revel não será intimada pela Comissão Processante para a prática de qualquer ato, constituindo ônus da defesa comunicar-se com o servidor, se assim entender necessário.

~~§ 1º~~ Desde que compareça perante a Comissão Processante ou intervenha no processo, pessoalmente ou por meio de advogado com procuração nos autos, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

~~§ 2º~~ O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta. (Revogado pela Lei nº 1432/2013)

**Art. 183** O acusado será intimado, pessoalmente ou por seu procurador, assim como o defensor dativo, em caso de revelia, de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de:

I - 48 (quarenta e oito) horas, para as diligências em geral;

II - 05 (cinco) dias, no caso de prova pericial, para a formulação de quesitos. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

#### SUBSEÇÃO IV DA DEFESA PRÉVIA

~~Art. 184~~ Após a oitiva do indiciado a Comissão indicará as provas que pretende produzir e dará ciência ao indiciado para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente defesa prévia, na qual poderá indicar todas as provas que pretende produzir.

~~Art. 184~~ Junto com a citação, a Comissão indicará as provas que pretende produzir e dará ciência ao indiciado para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente defesa prévia, na qual poderá indicar todas as provas que pretende produzir. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

~~§ 1º~~ A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

~~§ 2º~~ Os custos de perícias serão de responsabilidade da parte que a requerer.

**Art. 184** O não comparecimento ao ato, sem justificativa, acarretará na preclusão das provas que seriam produzidas, pelo acusado, assegurada a juntada de documentos na defesa.

§ 1º Os atos realizados sem a presença do acusado ou de seu procurador ou defensor dativo poderão ser anulados quando aceita, pela Comissão, justificativa fundada em evento fortuito, ocorrido na data designada para sua realização, devidamente comprovado, e que tenha impossibilitado o seu comparecimento tempestivo.

§ 2º Anulados os atos, nos termos do § 1º deste artigo, estes serão repetidos com observância do disposto no art. 181 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

#### ~~SUBSEÇÃO V DA INSTRUÇÃO~~

#### SUBSEÇÃO IV DO DEPOIMENTO DO SERVIDOR ACUSADO (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 185~~ Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 185** Após a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado precedido de intimação, nos termos do disposto no art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e se houver divergência em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 186~~ É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, podendo arrolar testemunhas, fazer reperguntas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos quando se tratar de prova pericial.

~~§ 1º~~ O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

~~§ 2º~~ Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 186** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, sendo vedado ao acusado trazê-lo por escrito. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 187~~ As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente da testemunha, ser anexada aos autos.

~~Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao à chefia imediata, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.~~

**Art. 187** No interrogatório do acusado a Comissão, será vedada a presença de terceiros, exceto seu procurador ou defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 188 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.~~

~~§ 1º Antes de iniciado o depoimento, o indiciado poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade, ou indigna de fé, devendo a Comissão registrar em ata a contradita e decidir pela oitiva da testemunha e pelo deferimento ou indeferimento do compromisso.~~

~~§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente, na seguinte ordem: primeiramente as testemunhas da Comissão e depois as testemunhas da defesa;~~

~~§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.~~

**Art. 188** O termo de audiência será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pelo acusado, seu procurador ou defensor dativo. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

## SUBSEÇÃO VI

### DAS RAZÕES FINAIS DA DEFESA

## SUBSEÇÃO V

### DO INDICIAMENTO E DA DEFESA (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 189 – A ulitimação da instrução será certificada por termo nos autos, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação, na forma escrita, de defesa final.~~

**Art. 189** Ultimada a instrução, que será certificada nos autos, a Comissão lavrará, em 5 (cinco) dias, o Termo de Indiciamento, em que será tipificada a infração disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados, as respectivas provas e as penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 190 – Havendo dois ou mais acusados, o prazo para a defesa final será comum, de 20 (vinte dias), assegurada a vista dos autos na repartição.~~

**Art. 190** O indiciado será intimado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurada vista e cópia do processo na Secretaria Executiva das Comissões de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para a defesa será comum, de 20 (vinte dias). (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

SUBSEÇÃO VII  
DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

SUBSEÇÃO VI  
DO RELATÓRIO CONCLUSIVO (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 191~~ Ultimada a defesa a Comissão remeterá o processo à autoridade que solicitou a sua instauração, devidamente acompanhado de relatório conclusivo.

**Art. 191** A Comissão remeterá o processo à autoridade que solicitou a sua instauração, devidamente acompanhado de Relatório Conclusivo. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 192~~ O relatório de que trata o artigo anterior deverá ser minucioso, dele constando o resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

~~§ 1º~~ O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

~~§ 2º~~ Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 192** O Relatório de que trata o art. 191 deverá ser minucioso e dele deverá constar o resumo das peças principais dos autos, bem como a menção às provas em que a Comissão baseou-se para formar a sua convicção.

**§ 1º** O Relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º** Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 193~~ Apresentado o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo, para prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

**Art. 193** Apresentado o relatório, a Comissão ficará à disposição da autoridade instauradora do PAD para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, dissolvendo-se 10 (dez) dias após a data do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

SUBSEÇÃO VIII  
DO JULGAMENTO

**Art. 194.** Recebido o processo, a autoridade responsável proferirá o seu julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, desde que a pena aplicável se enquadre entre aquelas de sua competência.

Parágrafo Único - Verificado que a imposição de pena é incumbência do Chefe do Poder Executivo Municipal, o processo ser-lhe-á submetido no prazo de 8 (oito) dias, para que o julgue nos 20 (vinte) dias seguintes ao seu recebimento.

**Art. 195.** A autoridade encarregada de julgar o processo, se considerar que os fatos não foram apurados devidamente, designará, motivadamente, nova comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

#### SEÇÃO IV

##### DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO PARA A APURAÇÃO DE ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS OU FUNÇÕES PÚBLICAS

**Art. 196.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a área de pessoal cientificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 3º No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 4º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do cargo.

§ 5º Caracterizada a acumulação ilegal, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição de cargo ou função, e cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 6º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

## SEÇÃO V

### DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

## SEÇÃO V

### DO AFASTAMENTO PREVENTIVO (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 197~~ Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar a sua suspensão preventiva do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

~~Parágrafo Único~~ - A suspensão preventiva poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Art. 197** Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a interferir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento preventivo do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único.** O afastamento preventivo poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 198~~ O servidor terá direito:

~~I~~ - a contagem de tempo de serviço público relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência;

~~II~~ - a contagem de tempo do período que resultar da diferença entre a suspensão disciplinar e a suspensão preventiva, no caso de aplicação de penalidade de suspensão disciplinar com prazo inferior ao da suspensão preventiva. (Revogado pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 199.** Caso o processo não seja julgado no prazo anteriormente citado, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento que não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias.

**Art. 200.** Quando o servidor for afastado do exercício por alcance ou malversação de dinheiro público, esse afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

## SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 201.** O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

**Art. 202.** As decisões proferidas em processos administrativos serão publicadas no órgão oficial, no prazo máximo de 08 (oito) dias.

**Art. 203.** No caso de crime praticado na esfera administrativa, deverá ser encaminhada informação à autoridade competente para a realização de investigação criminal.

**Art. 203-A** Em caso de suspensão da habilitação, estabelecida em lei como condição para o exercício de profissão, o servidor poderá ser:

I - suspenso, pelo prazo em que permanecer impossibilitado de exercer a profissão;

II - demitido, caso reste comprovado que a conduta que deu ensejo à suspensão profissional, amolda-se às condutas descritas no art. 149;

§ 1º No caso da suspensão prevista no inciso I, no caput deste artigo, não será aplicável o limite de 90 (noventa) dias previsto no art. 147 desta Lei.

§ 2º Comprovada a suspensão da habilitação por informação oficial do órgão responsável, como medida cautelar, o servidor será afastado preventiva e imediatamente, sem remuneração, durante o período necessário para apuração da suspensão da habilitação referida no caput deste artigo, por meio de Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º O Processo Administrativo Disciplinar será pelo rito sumário, previsto no art. 196 desta Lei, exceto se restar configurada a hipótese do inciso II deste artigo.

§ 4º O período de suspensão previsto no inciso I, do caput deste artigo, não será considerado como efetivo exercício.

§ 5º Em caso de suspensão da habilitação exigida para o exercício do cargo que não seja condição para o exercício de profissão, o servidor será designado para realizar outras atribuições afetas ao cargo, durante o período da suspensão. (Redação acrescida pela Lei nº 1990/2018)

## SEÇÃO VII DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 204.** A qualquer tempo, respeitado o período de prescrição, pode ser requerida a revisão do processo administrativo disciplinar, quando demonstrados fatos circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do servidor punido.

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por pessoa que demonstre o seu interesse no processo.

**Art. 205.** Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça de penalidade.

**Art. 206.** A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

**Art. 207.** O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que decidirá sobre o pedido.

~~Parágrafo Único - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo Municipal decidirá pela designação de comissão composta de três servidores estáveis, de categoria igual ou superior à do acusado, indicando o presidente para processar a revisão.~~

Parágrafo Único - Deferida a revisão, o Chefe do Poder Executivo Municipal decidirá pela designação de comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de categoria igual ou superior a do servidor punido, indicando o presidente para processar a revisão. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~**Art. 208** - É impedido de participar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.~~

**Art. 208** Não poderá participar da Comissão de revisão o servidor que compôs a comissão do processo administrativo disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~§ 1º Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.~~

§ 1º Se o requerente pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

§ 2º Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

**Art. 209.** Concluído o encargo da comissão, no prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, será o processo encaminhado com o respectivo relatório, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para julgamento.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, se a autoridade competente determinar nova diligência.

**Art. 210.** Julgada procedente a revisão, será de imediato tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

## TÍTULO IV DA GUARDA MUNICIPAL

### Capítulo I DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA

**Art. 211.** A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Municipal de Pinhais.

§ 1º A hierarquia é a ordenação da autoridade em níveis diferentes por graduação.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da Guarda Municipal.

**Art. 212.** São manifestações essenciais da disciplina:

I - a correção de atitudes;

II - a obediência pronta às ordens de seus superiores hierárquicos;

III - a dedicação integral ao serviço;

IV - a colaboração espontânea para a disciplina coletiva e eficiência da Guarda Municipal.

Parágrafo Único - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos

permanentemente pelos Guardas Municipais na ativa e na inatividade.

**Art. 213.** São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia da Guarda Municipal de Pinhais:

I - correção de atitudes;

II - pronta obediência às ordens das autoridades;

III - dedicação ao serviço e colaboração espontânea para a disciplina coletiva e eficiência da Guarda Municipal.

**Art. 214.** As ordens legais devem ser prontamente executadas, cabendo inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento por escrito ao subordinado.

§ 2º Cabe ao executante, que exorbitou no cumprimento da ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que tenha cometido.

**Art. 215.** Todo servidor da Guarda Municipal de Pinhais que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo Único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da Guarda Municipal de Pinhais deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; não sendo esse o caso, deverá comunicar às autoridades competentes.

**Art. 216.** São deveres do servidor da Guarda Municipal de Pinhais, além dos demais enumerados nesta Lei:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir as ordens superiores, desde que não sejam manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;

V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;

VI - manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;

IX - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XI - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

## Capítulo II DO COMPORTAMENTO DO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 217.** Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Pinhais, o servidor da Guarda Municipal será classificado no comportamento bom.

**Art. 218.** Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal de Pinhais será considerado:

~~I - excelente, quando nos últimos 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido qualquer punição;~~

I - Excelente, quando nos últimos 60 (sessenta) meses não tiver sofrido qualquer sanção; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~II - bom, quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses não tiver sofrido pena de suspensão;~~

II - Ótimo, quando nos últimos 48 (quarenta e oito) meses não tiver sofrido sanção de suspensão; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~III - insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões;~~

III - Bom, quando no período de 36 (trinta e seis meses) não tiver sofrido 2 (duas) sanções de suspensão; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~IV - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de 02 (duas) penas de suspensão, acima de 15 (quinze) dias.~~

IV - Insuficiente, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses tiver sofrido uma sanção de suspensão; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

V - mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido mais de duas sanções de suspensão. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

~~§ 1º Para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão.~~

§ 1º As infrações determinadas nesta lei, elencadas nos art. 228, incisos XII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXVII e XXXI, que culminem em suspensão, levarão o Guarda Municipal à categoria de MAU COMPORTAMENTO. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~§ 2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex officio, por ato do Superintendente Guarda Municipal de Pinhais, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.~~

§ 2º O Guarda Municipal em mau comportamento e punido por nova infração de natureza leve ou média será notificado pela chefia imediata sobre a necessidade de melhorar seu comportamento. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~§ 3º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Municipal de Pinhais, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:~~

~~I - os fins dos artigos 279, inciso I, e 280, inciso I, ambos desta lei;~~

~~II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;~~

~~III - submissão à participação em programa reeducativo na Escola de Formação da Guarda Municipal de Pinhais, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, se a soma das penas de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias.~~

§ 3º No caso do Guarda Municipal em mau comportamento e punido por nova infração de natureza grave, será ele submetido a Processo Administrativo Disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 218-A** A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, de forma progressiva, ex officio ou a pedido do requerente, por ato do Corregedor da Guarda Municipal de Pinhais, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

I - A contagem de prazo estipulada, para a mudança de comportamento começará a partir da data:

a) da publicação, nos casos de repreensão, e;

b) do primeiro dia imediatamente posterior ao último dia de cumprimento da suspensão.

II - A melhoria de comportamento é progressiva, devendo observar as seguintes condições:

a) do mau comportamento para o comportamento insuficiente: 12 meses de efetivo exercício do cargo, sem receber punição pelo cometimento de infração disciplinar;

b) do comportamento insuficiente para o bom comportamento: 12 meses de efetivo exercício do cargo, sem receber punição pelo cometimento de infração disciplinar, contados a partir da aplicação do comportamento insuficiente;

c) do bom comportamento para o comportamento ótimo: 12 meses de efetivo exercício do cargo, sem receber punição pelo cometimento de infração disciplinar;

d) do ótimo comportamento para o comportamento excelente: 12 meses do efetivo

exercício do cargo, sem receber punição pelo cometimento de infração disciplinar.

§ 1º A reclassificação do comportamento far-se-á em boletim interno da Guarda, por meio de nota de reclassificação de comportamento, encaminhada pela Corregedoria ao Superintendente da Guarda, respeitando-se os prazos deste artigo.

§ 2º O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Municipal de Pinhais, nos termos do disposto neste artigo, será considerado para:

I - os fins dos artigos 279, inciso I, e 280, inciso I, ambos desta lei;

II - indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento;

III - submissão à participação em programa reeducativo na Escola de Formação da Guarda Municipal de Pinhais, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, se a soma das sanções de suspensão aplicadas for superior a 30 (trinta) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 219~~ O Superintendente da Guarda Municipal de Pinhais deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Departamento de Segurança Pública e Patrimonial.

**Art. 219** O Superintendente da Guarda Municipal de Pinhais deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Secretário Municipal de Governo. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste regulamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

~~Art. 220~~ Do ato do Superintendente da Guarda Municipal de Pinhais que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais.

**Art. 220** Do ato do Corregedor da Guarda Municipal de Pinhais que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao próprio Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

Parágrafo Único - O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

Capítulo III  
DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL

**Art. 221.** As recompensas constituem-se em reconhecimento aos bons serviços, atos meritórios e trabalhos relevantes prestados pelo servidor da Guarda Municipal de Pinhais.

**Art. 222.** São recompensas da Guarda Municipal de Pinhais:

I - condecorações por serviços prestados;

II - elogios;

III - dispensa.

§ 1º As condecorações constituem-se em referências honrosas e insígnias conferidas aos integrantes da Guarda Municipal de Pinhais por sua atuação em ocorrências de relevo na preservação da vida, da integridade física e do patrimônio municipal, podendo ser formalizadas independentemente da classificação de comportamento, com a devida publicidade na Imprensa Oficial do Município de Pinhais, em Boletim Interno da Corporação e registro em ficha funcional.

§ 2º Elogio é o reconhecimento formal da Administração às qualidades morais e profissionais do servidor da Guarda Municipal de Pinhais, com a devida publicidade na Imprensa Oficial do Município de Pinhais e em Boletim Interno da Corporação e registro em ficha funcional.

§ 3º Dispensa de serviço é um benefício concedido ao servidor da Guarda Municipal por ato relevante para o serviço e a critério do Superintendente, e corresponderá a 01 (uma) escala de trabalho.

§ 4º As recompensas previstas neste artigo serão conferidas por determinação do Superintendente da Guarda Municipal de Pinhais.

§ 5º A dispensa prevista no inciso III, será concedida ao servidor que atuar como defensor dativo nos processos administrativos disciplinares da guarda municipal, ocupante ou não do cargo de guarda municipal, na proporção de 1 (um) dia por processo após o cumprimento das suas atribuições. (Redação acrescida pela Lei nº 2074/2019)

Capítulo IV  
DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 223.** É assegurado ao servidor da Guarda Municipal de Pinhais o direito de requerer ou representar, desde que o faça dentro das normas de urbanidade.

§ 1º Nenhuma solicitação do servidor da Guarda Municipal, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado.

§ 2º Os requerimentos endereçados à Ouvidoria Geral do Município poderão ser feitos diretamente, sem a observância do disposto no § 1º.

## Capítulo V DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

### SEÇÃO I DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 224.** Infração disciplinar é toda a violação aos deveres funcionais previstos neste título, pelos servidores integrantes da Guarda Municipal de Pinhais.

**Art. 225.** As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves.

Parágrafo Único - A aplicação da sanção disciplinar, que deve ser proporcional à gravidade da infração, seja ela leve ou média, deve se dar nos seguintes limites:

I - para as infrações de natureza leve, aplicação de advertência de até 07 (sete) dias de suspensão;

II - para as infrações de natureza média, aplicação de 08 (oito) a 15 (quinze) dias de suspensão. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 226.** São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV - deixar o subordinado de cumprimentar superior, uniformizado ou não, neste caso desde que o conheça, ou de prestar-lhe homenagens ou sinais regulamentares de consideração e respeito, bem como o superior hierárquico, de responder ao cumprimento;

V - usar uniforme incompleto, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descurar-se do asseio pessoal ou coletivo;

VI - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;

VII - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Municipal de Pinhais.

**Art. 227.** São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - maltratar animais;

III - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

IV - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

~~V - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático; (Extinto pela Lei nº 1749/2016)~~

~~VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;~~

**VI - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção e zelo; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)**

VII - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VIII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

IX - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

~~X - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Municipal de Pinhais que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;~~

**X - assumir compromisso pela Unidade da Guarda Municipal de Pinhais ou em que serve, sem estar autorizado; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)**

~~XI - sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações;~~

XI - sobrepor, indevidamente, aos uniformes insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar medalhas desportivas, distintivos ou condecorações; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

XII - sair de qualquer Unidade da Guarda Municipal de Pinhais, ou tentar fazê-lo, com arma de fogo da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;

~~XIII - dirigir veículo da Guarda Municipal de Pinhais com negligência, imprudência ou imperícia; (Extinto pela Lei nº 1749/2016)~~

XIV - ofender a moral e os bons costumes por meio de atos, palavras ou gestos;

XV - responder por qualquer modo desrespeitoso a servidor da Guarda Municipal de Pinhais com função superior, igual ou subordinada, ou a qualquer pessoa, por qualquer meio;

XVI - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XVII - designar ou manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o terceiro grau;

XVIII - disparar arma de fogo por descuido;

XIX - abrir ou tentar abrir qualquer unidade da Guarda Municipal de Pinhais, sem autorização;

XX - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade competente;

XXI - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte;

XXII - faltar com a verdade;

XXIII - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

XXIV - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

XXV - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXVI - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal de Pinhais, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XXVII - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XXVIII - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

XXIX - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas.

**Art. 228.** São infrações disciplinares de natureza grave:

I - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

II - deixar de punir o infrator da disciplina;

III - dificultar ao servidor da Guarda Municipal de Pinhais em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

IV - fazer, ainda que através de terceiros, com a Administração Municipal Direta ou Indireta, contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

V - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

VI - disparar arma de fogo desnecessariamente;

~~VII - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo diante de uma excludente de ilicitude;~~

VII - utilizar de forma desnecessário e/ou desproporcional o uso progressivo da força;  
(Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

VIII - maltratar pessoa detida mediante prisão em flagrante, enquanto estiver sob sua guarda ou responsabilidade;

IX - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidor da Guarda Municipal de Pinhais que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao servidor da Guarda Municipal de Pinhais os princípios de liberdade de expressão previstos na Constituição Federal e dos princípios norteadores de disciplina e hierarquia inscritos nesta Lei;

X - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal;

XI - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública;

XII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XIII - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XIV - dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;

XV - participar da gerência ou administração de empresa privada de segurança;

XVI - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

XVII - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

XVIII - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

XIX - violar ou deixar de preservar local de crime;

XX - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXI - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

XXII - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida em flagrante;

XXIII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

~~XXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de Pinhais que possam concorrer para comprometer a segurança;~~

XXIV - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de Pinhais que possam concorrer para comprometer a segurança e/ou a imagem da corporação; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

XXV - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por servidor da Guarda Municipal de Pinhais em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

~~XXVI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, de forma dolosa;~~

XXVI - omitir, em documentação oficial, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, de forma dolosa; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

XXVII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento

penal, civil ou administrativo;

XXVIII - acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;

XXIX - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XXX - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XXXI - disparar arma de fogo por descuido quando do ato resultar morte ou lesão à integridade física de outrem;

~~XXXII - andar armado, estando em trajes civis e em desacordo com a legislação em vigor.~~

XXXII - Portar arma de fogo em desacordo com a legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 1592/2014)

XXXIII - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios do fundamento fático; (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

XXXIV - dirigir veículo da Guarda Municipal de Pinhais com negligência, imprudência ou imperícia. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

§ 1º As infrações decorrentes dos incisos I, II, III, XI, XV, XVII, XXVIII, XXIX, XXXII e XXXIV, terão como sanção suspensão de 15 (quinze) até 30 (trinta) dias; (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

§ 2º As infrações decorrentes dos incisos IV, V, VI, IX, X, XIII, XIV, XVI, XX, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXX e XXXIII, terão como sanção suspensão de 30 (trinta) até 60 (sessenta) dias; (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

§ 3º As infrações decorrentes dos incisos XII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXVII e XXXI, terão como sanção suspensão de 60 (sessenta) até 90 (noventa) dias. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 228-A** São circunstâncias que aumentam a suspensão de 1/3 a 1/2, em razão da infração:

I - se cometida por mais de um Guarda Municipal;

II - resultar em lesão corporal grave ou morte da vítima;

III - se o Guarda Municipal mantém a vítima em seu poder restringindo-lhe a liberdade;

IV - se cometida contra menor de 18 (anos), maior de 60 (sessenta) anos ou mulher grávida;

V - se o Guarda Municipal negar-lhe atendimento à vítima e/ou a terceiro;

VI - causar dano material ou lesão corporal à vítima e/ou a terceiro; se for cometida mediante violência ou grave ameaça;

VII - se o Guarda Municipal praticar ato libidinoso;

VIII - se for para interesse próprio ou de terceiro;

IX - se ocultar outro crime;

X - se o Guarda Municipal for o comandante da equipe ou supervisor;

XI - utilizar-se do cargo ou função;

XII - utilizar-se de munição proibida;

XIII - utilizar-se de arma particular em serviço. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 228-B** São circunstâncias que diminuem a suspensão de 1/6 a 1/3:

I - não ter, o Guarda Municipal, participando diretamente da ação;

II - se o Guarda Municipal levar ao conhecimento do superior irregularidade praticada pela equipe;

III - quando o Guarda Municipal, durante o processo disciplinar, contribuir para a elucidação dos fatos.

IV - se o agente confessar espontaneamente, perante a autoridade, a autoria da infração; (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

## SEÇÃO II DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

**Art. 229.** As sanções disciplinares aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de Pinhais, nos termos dos artigos precedentes, são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - demissão ou exoneração pelo não cumprimento dos requisitos do estágio probatório;

V - demissão a bem do serviço público;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - Além da punição, o servidor da Guarda Municipal poderá ser obrigado à participação em programa reeducativo na Escola de Formação da Guarda Municipal de Pinhais ou em outro local determinado pelo comando da Guarda Municipal, conforme determinação do Superintendente da Guarda Municipal.

**Art. 230.** As penalidades poderão ser abrandadas pela autoridade que as tiver de aplicar, levadas em conta as circunstâncias da falta disciplinar e o anterior comportamento do servidor da Guarda Municipal.

**Art. 231.** Uma vez submetido a procedimento administrativo, o servidor da Guarda Municipal só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

#### SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

**Art. 232.** A advertência é a forma mais branda das sanções, será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, constará do prontuário individual do infrator e será levada em consideração para os efeitos do disposto no artigo 218 desta Lei.

#### SUBSEÇÃO II DA REPREENSÃO

**Art. 233.** A pena de repreensão será aplicada, por escrito, ao Guarda Municipal quando reincidente na prática de infrações de natureza leve, e terá a publicidade devida, devendo, igualmente, ser averbada na ficha funcional do infrator para os efeitos do disposto no artigo 218 desta Lei.

#### SUBSEÇÃO III DA SUSPENSÃO

**Art. 234.** A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada às infrações de natureza média, terá a publicidade devida, devendo ser averbada na ficha funcional do infrator para os fins do disposto no artigo 218 deste regulamento.

§ 1º A pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias sujeitará o infrator, compulsoriamente, à participação em programa reeducativo na Escola de Formação da Guarda Municipal de Pinhais ou em outro local determinado pelo comando da Guarda Municipal, com a finalidade de resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

§ 2º A transgressão de natureza grave que não afetar o decoro da Guarda Municipal também poderá ser apenada com suspensão.

§ 3º Considera-se como transgressão ao decoro da Guarda Municipal a falta de zelo do Guarda com o dever de pautar a sua conduta como a de um profissional correto e, em qualquer ocasião, manter alto padrão de comportamento ético, o qual refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

**Art. 235.** Durante o período de cumprimento da suspensão, o servidor da Guarda Municipal de Pinhais perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 1º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, sendo o servidor da Guarda Municipal, nesse caso, obrigado a permanecer em exercício.

§ 2º A multa não poderá exceder à metade dos vencimentos do infrator, nem perdurar por mais de 90 (noventa) dias.

#### SUBSEÇÃO IV DA DEMISSÃO

**Art. 236.** Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo, quando o Guarda Municipal faltar ao serviço por mais de 20 (vinte) dias consecutivos;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias interpolados durante o ano;

~~III - procedimento irregular determinados neste regulamento e infrações de natureza grave;~~

III - procedimentos irregulares determinados neste regulamento e infrações de natureza grave, quando não couber a aplicação das sanções previstas nos parágrafos 1º ao 3º do

art. 228 desta Lei, considerando-se a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso concreto; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

IV - ineficiência.

V - participar, ingressar ou comparecer em manifestação pública ou reivindicatória portando arma de fogo e/ou fardado ou ainda, somente fardado; (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

VI - manter-se no MAU COMPORTAMENTO quando nos casos previstos no § 1º do art. 218 desta Lei, num período superior a 2 (dois) anos, sem reclassificar. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

#### SUBSEÇÃO V DA DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO

**Art. 237.** Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao Guarda Municipal que:

I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II - praticar crimes hediondos, crimes contra a administração pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III - lesar o patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

~~V - praticar insubordinação;~~

V - praticar insubordinação com ou sem agressão; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;

IX - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que

o faça dolosamente, com prejuízo para o Município ou para qualquer particular.

Parágrafo Único - Uma vez submetido a Processo Administrativo Disciplinar, o Guarda Municipal só poderá ser exonerado a pedido depois de ocorrido a absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

#### SUBSEÇÃO VI DA CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA OU DISPONIBILIDADE

**Art. 238.** Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado, através de processo disciplinar, que o Guarda Municipal inativo ou em disponibilidade:

I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual neste regulamento seja cominada a pena de demissão ou demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou a representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

IV - praticou a usura em qualquer de suas formas.

#### Capítulo VI DA REMOÇÃO TEMPORÁRIA

**Art. 239.** Nos casos de apuração de infração de qualquer natureza, o Superintendente da Guarda Municipal poderá determinar, cautelarmente, a remoção temporária do Guarda Municipal para que desenvolva suas funções em outro setor, até a conclusão do procedimento administrativo disciplinar instaurado.

Parágrafo Único - A remoção temporária não implicará na perda das vantagens e direitos decorrentes do cargo e nem terá caráter punitivo.

#### ~~Capítulo VII~~ ~~DA SUSPENSÃO PREVENTIVA~~

## Capítulo VII

## DO AFASTAMENTO PREVENTIVO (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1749/2016)

~~Art. 240~~ O Guarda Municipal poderá ser suspenso preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades.

**Art. 240** O Guarda Municipal poderá ser afastado preventivamente, até 90 (noventa) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para a apuração da infração a ele imputada ou para inibir a possibilidade de reiteração da prática de irregularidades. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~§ 1º A suspensão preventiva poderá ser aplicada nos seguintes momentos procedimentais:~~

§ 1º O afastamento preventivo poderá ser aplicado nos seguintes momentos procedimentais: (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do servidor da Guarda Municipal intimado para prestar esclarecimentos;

II - quando se tratar de procedimento de investigação da Ouvidoria Geral do Município, após a oitiva do Guarda Municipal a ser suspenso;

III - quando se tratar de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, após citação do indiciado.

~~§ 2º Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo persistirem as condições previstas no caput por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, a suspensão preventiva poderá ser novamente aplicada, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, considerando-se, para tal finalidade, a soma dos períodos de suspensão preventiva referentes à apuração da mesma infração.~~

§ 2º Se, após a realização dos procedimentos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo persistirem as condições previstas no caput por ocasião da instauração de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o afastamento preventivo poderá ser novamente aplicado, respeitado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, considerando-se, para tal finalidade, a soma dos períodos de afastamento preventivo referentes à apuração da mesma infração. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~§ 3º Findo o prazo da suspensão, cessarão os seus efeitos, ainda que o procedimento administrativo não esteja concluído.~~

§ 3º Findo o prazo do afastamento, cessarão os seus efeitos, ainda que o procedimento

administrativo não esteja concluído. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 241~~ Os procedimentos disciplinares em que haja suspensão preventiva de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada.

**Art. 241** Os procedimentos disciplinares em que haja afastamento preventivo de servidores terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo dos envolvidos, salvo justificativa fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~§ 1º~~ O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação da autoridade competente para julgá-los, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período da suspensão preventiva.

**§ 1º** O Presidente da Comissão Processante providenciará para que os autos desses procedimentos disciplinares sejam submetidos à apreciação da autoridade competente para julgá-los, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes do término do período do afastamento preventivo. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

§ 2º Não havendo prazo assinalado, as unidades solicitadas a prestar informações nesses procedimentos deverão atender às requisições da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

~~§ 3º~~ Na decisão final que aplicar pena de suspensão será computado o período de suspensão preventiva, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo. (Revogado pela Lei nº 1749/2016)

## Capítulo VIII

### DAS NORMAS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL DE PINHAIS

#### SEÇÃO I

#### DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**Art. 242.** São procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação, a sindicância.

II - do exercício da pretensão punitiva:

a) processo sumário;

b) processo administrativo disciplinar.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 243.** A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por ato devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia a decisão.

**Art. 244.** Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão, de demissão a bem do serviço público e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

**Art. 245.** Compete à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Pinhais:

I - determinar a instauração:

- a) das sindicâncias em geral;
- b) dos procedimentos de exoneração em estágio probatório;
- c) dos processos administrativos disciplinares.

II - aplicar suspensão preventiva;

III - decidir os processos administrativos disciplinares, nos casos de:

- a) absolvição;
- b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;
- c) aplicação da pena de suspensão de mais 15 (quinze) dias.

IV - decidir as sindicâncias.

Parágrafo Único - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de processo administrativo ao Prefeito.

**Art. 246.** Compete ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais determinar o cancelamento da punição.

**Art. 247.** Compete ao Superintendente da Guarda Municipal de Pinhais:

I - instaurar e decidir os processos administrativos sumários;

II - aplicar as sanções disciplinares de advertência, repreensão e suspensão de até 15

(quinze) dias;

III - deliberar sobre a remoção temporária.

**Art. 248.** Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de maior hierarquia instaurar e encaminhar à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Pinhais ou ao Superintendente da Guarda Municipal de Pinhais, o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

### SEÇÃO III

#### DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

**Art. 249.** Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição;

III - pela anistia.

**Art. 250.** O processo disciplinar extingue-se com a publicação da decisão da autoridade administrativa competente.

Parágrafo Único - O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do Guarda Municipal infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

**Art. 251.** Extingue-se o processo sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;

IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração apurada em outro, em curso ou já decidido;

V - anistia.

**Art. 252.** Extingue-se o procedimento com julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa proferir decisão:

I - pelo arquivamento da sindicância, ou pela instauração do subsequente processo disciplinar de pretensão punitiva;

II - pela absolvição ou imposição de penalidade;

III - pelo reconhecimento da prescrição.

## Capítulo IX DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES

### SEÇÃO I DA SINDICÂNCIA

~~**Art. 253** A sindicância é o procedimento de preparação e investigação, instaurado por determinação da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Pinhais, quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.~~

~~Parágrafo Único – Quando houver notícia de fato tipificado como crime, deverá ser enviado, pelo Guarda Municipal responsável, a devida comunicação à autoridade competente, se a medida ainda não tiver sido providenciada.~~

**Art. 253** A sindicância, procedimento de cunho meramente investigatório, será instaurada por ordem da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Pinhais, quando não houver indícios suficientes de autoria e materialidade do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 254.** Se o interesse público o exigir, o Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais determinará, no ato de instauração, o sigilo da sindicância.

**Art. 255.** É assegurada vista dos autos da sindicância desde que demonstrado o interesse, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e da legislação municipal em vigor.

~~**Art. 256** Quando recomendar a abertura de procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva, o relatório da sindicância deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.~~

**Art. 256** Concluída a instrução da sindicância, a comissão remeterá relatório conclusivo à autoridade que a instaurou, do qual deverá constar:

I - síntese dos fatos em seus elementos constitutivos;

II - indicação das provas produzidas;

III - se os fatos investigados caracterizam infração disciplinar, com indicação, em tese, dos dispositivos infringidos;

IV - a indicação de autoria e atuação de cada investigado, com circunstâncias de tempo, lugar e modo. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 257.** A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais, mediante justificativa fundamentada.

Parágrafo Único - A não observância do prazo para conclusão não acarretará nulidade da sindicância e poderá implicar em responsabilidade administrativa dos membros da comissão, em caso de dolo ou culpa comprovada, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

## SEÇÃO II DO PROCESSO SUMÁRIO

**Art. 258.** As penas de advertência, repreensão e suspensão até 15 (quinze) dias poderão ser aplicadas diretamente pelo Superintendente da Guarda Municipal, mediante a apuração sumária realizada por ordem da mesma autoridade.

**Art. 259.** A aplicação da pena será precedida de procedimento interno realizado por 01 (um) servidor designado para tal finalidade.

~~**Art. 260** Designado o servidor responsável pela apuração do ilícito, proceder-se-á à citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de defesa.~~

**Art. 260** Designado o servidor responsável pela apuração do ilícito, proceder-se-á à citação por escrito do infrator, que descreverá os fatos que constituem a irregularidade a ele imputada e o dispositivo legal infringido, conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de defesa. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

§ 1º A defesa deverá ser feita por escrito, podendo ser elaborada pessoalmente pelo servidor ou por defensor constituído na forma da lei, e será entregue, contra-recibo, à autoridade que determinou a citação.

~~§ 2º O não acolhimento da defesa ou sua não apresentação no prazo legal acarretará a~~

~~aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão até 15 (quinze) dias, as quais serão anotadas na ficha funcional do servidor.~~

§ 2º A não apresentação da defesa no prazo legal acarretará a revelia do imputado, nomeando-se Defensor Dativo ao Guarda Municipal para dar seguimento ao processo. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 261.** Aplicada a penalidade na forma prevista nesta Seção, encerra-se a pretensão punitiva da Administração, ficando vedada a instauração de qualquer outro procedimento disciplinar contra o servidor apenado com base nos mesmos fatos.

§ 1º Aplicada a penalidade, dar-se-á ciência à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Pinhais.

§ 2º O Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais manterá cadastro atualizado e controlará um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal.

### SEÇÃO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

**Art. 262.** Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar quando a infração administrativa, por sua natureza, puder determinar a suspensão por período superior a 15 (quinze) dias, a demissão, a demissão a bem do serviço público e a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

~~**Art. 263** São fases do Processo Administrativo:~~

~~I - instauração e indiciamento;~~

~~II - citação;~~

~~III - instrução, que compreende o interrogatório, a prova da Comissão Processante e o tríduo probatório;~~

~~III - instrução, que compreende, a prova da Comissão Processante e da defesa; (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)~~

~~IV - razões finais;~~

~~V - relatório final conclusivo;~~

~~VI - decisão.~~

**Art. 263** São fases do Processo Administrativo:

I - instauração;

II - citação;

III - defesa prévia;

IV - instrução;

V - indiciamento;

VI - defesa;

VII - relatório conclusivo;

VIII - decisão. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 264~~ O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, constituída por 02 (dois) servidores estáveis e presidida preferencialmente por servidor municipal bacharel em Direito.

**Art. 264** O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido por Comissão Processante, Permanente ou Especial, constituída por, no mínimo, 02 (dois) servidores estáveis e presidida, preferencialmente, por servidor municipal bacharel em Direito. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 265.** O Processo Administrativo Disciplinar será instaurado pelo Presidente da Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da Portaria de instauração.

~~Art. 266~~ O indiciamento deverá conter obrigatoriamente:

~~I - a indicação da autoria;~~

~~II - os dispositivos legais violados e aqueles que prevêm a penalidade aplicável;~~

~~III - o resumo dos fatos;~~

~~IV - a ciência de que a parte poderá fazer todas as provas admitidas em Direito e pertinentes à espécie;~~

~~V - a ciência de que é facultado à parte constituir advogado para acompanhar o processo e defendê-la, e de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo;~~

~~VI - designação de dia, hora e local para o interrogatório, ao qual a parte deverá comparecer, sob pena de revelia; (Revogado pela Lei nº 1432/2013)~~

~~VII - nomes completos e registro funcional dos membros da Comissão Processante. (Revogado pela Lei nº 1749/2016)~~

**Art. 267.** O servidor da Guarda Municipal acusado da prática de infração disciplinar será citado para participar do processo e se defender.

§ 1º A citação deverá conter a transcrição do indiciamento.

~~§ 2º A citação deverá ser feita com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas da data designada para o interrogatório. (Revogado pela Lei nº 1432/2013)~~

~~§ 3º O não comparecimento da parte implicará na revelia, com a designação de defensor dativo. (Revogado pela Lei nº 1432/2013)~~

~~Art. 268~~ É assegurado ao servidor da Guarda Municipal o direito de acompanhar o processo pessoalmente, desde que o faça com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

~~Parágrafo Único~~ - O não comparecimento do Guarda Municipal para qualquer ato processual sem prévia e razoável justificativa, desde que devidamente intimado, implicará no prosseguimento regular dos atos sem a sua presença, aplicando-se ao Processo Administrativo Disciplinar do Guarda Municipal o disposto nos artigos 179 a 182 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1432/2013)

**Art. 268** O acusado poderá apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da citação, na qual poderá indicar todas as provas que pretende produzir, bem como arrolar testemunhas. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 268-A** Considerar-se-á revel, o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo.

§ 2º A autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo para defender o acusado revel.

§ 3º O defensor dativo deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo de escolaridade igual ou superior ao do cargo do acusado ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 268-B** O processo administrativo disciplinar terá seguimento, sem a presença do acusado, com a designação de defensor dativo, ao qual será devolvido o prazo para a defesa prévia.

§ 1º É assegurado ao revel o direito de constituir procurador em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado.

§ 2º A partir do seu comparecimento perante a Comissão Processante, pessoalmente ou por meio de procurador, o revel passará a ser intimado pela Comissão, para a prática de atos processuais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não implica revogação da revelia nem elide os demais efeitos desta, quando o acusado comparecer sem procurador. (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 269~~ Regularizada a representação processual do denunciado, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova e, quando necessário, recorrerá a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

~~Parágrafo Único~~ - A defesa será intimada de todas as provas e diligências determinadas,

com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe facultada a formulação de quesitos, quando se tratar de prova pericial, hipótese em que o prazo de intimação será ampliado para 05 (cinco) dias.

**Art. 269** Na fase de instrução, a Comissão promoverá a oitiva de testemunhas, a tomada de depoimentos, as acareações e as demais diligências cabíveis, objetivando a produção de provas para a completa elucidação dos fatos, podendo recorrer, quando necessário, a técnicos e peritos. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 270~~ Indicadas as provas da Comissão Processante, a defesa será intimada para indicar, em 03 (três) dias, as provas que pretende produzir.

**Art. 270** Ultimada a instrução, que será certificada nos autos, a Comissão lavrará, em 5 (cinco) dias, o Termo de Indiciamento, em que será tipificada a infração disciplinar, com a especificação dos fatos a ele imputados, as respectivas provas e as penalidades cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 271~~ Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias, das razões de defesa do denunciado.

**Art. 271** O indiciado será intimado, por mandado expedido pelo Presidente da Comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurada vista e cópia do processo na Corregedoria.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo para a defesa será comum, de 20 (dez dias). (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 272.** Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o parecer conclusivo, que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

~~III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, deverá ser indicada a pena cabível e sua fundamentação legal.~~

III - conclusão, com proposta justificada e, em caso de punição, será indicada a sua culpabilidade e sua fundamentação legal. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

§ 1º Havendo consenso, será elaborado parecer conclusivo unânime e, havendo divergência, será proferido voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão poderá propor, se for o caso:

I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor da Guarda Municipal;

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

~~Art. 273~~ O Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o qual poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais, mediante justificativa fundamentada.

~~Parágrafo Único~~ - Nos casos de prática das infrações que ensejem a penalidade de demissão a bem do serviço público, ou quando o servidor da Guarda Municipal for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do denunciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificativa, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 273** O Processo Administrativo Disciplinar deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, o qual poderá ser prorrogado, a critério do Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais, mediante justificativa fundamentada.

§ 1º Nos casos de prática das infrações que ensejem a penalidade de demissão a bem do serviço público, ou quando o servidor da Guarda Municipal for preso em flagrante delito ou preventivamente, o Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da citação válida do denunciado, podendo ser prorrogado, a juízo da autoridade que determinou a instauração, mediante justificativa, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º O Corregedor Geral da Guarda Municipal poderá sobrestar o processo de sindicância, administrativo disciplinar e sumário nas seguintes hipóteses:

I - licenças de membro da Comissão;

II - férias de membro da Comissão;

III - motivo de força maior;

IV - para aguardar prazo de conclusão de sindicância;

V - para aguardar qualquer decisão incidente no próprio processo.

§ 3º A não observância do prazo para conclusão não acarretará nulidade do processo e poderá implicar em responsabilidade administrativa dos membros da comissão, em caso de dolo ou culpa comprovada, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 274.** Com o parecer conclusivo os autos serão encaminhados ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais para decisão ou para encaminhamento, via Secretaria Municipal de Governo, quando se tratar de penalidade cuja aplicação seja de Competência do Chefe do Poder Executivo.

## Capítulo X DO JULGAMENTO

**Art. 275.** A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao parecer conclusivo da Comissão Processante, podendo, ainda, se entender necessário, converter o julgamento em diligência para eventuais esclarecimentos.

**Art. 276.** Recebidos os autos, a Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Pinhais, quando for o caso, julgará o Processo Administrativo em 20 (vinte) dias, prorrogáveis, justificadamente, por mais 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A autoridade competente julgará o Processo Administrativo, decidindo, fundamentadamente:

- I - pela absolvição do acusado;
- II - pela punição do acusado;
- III - pelo arquivamento, quando extinta a punibilidade.

**Art. 277.** O acusado será absolvido, quando reconhecido:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não houver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração disciplinar;
- IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração disciplinar;
- V - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
  - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
  - b) legítima defesa própria ou de outrem;
  - c) estado de necessidade;
  - d) estrito cumprimento do dever legal;
  - e) em obediência a ordem superior não manifestamente ilegal;
  - f) coação irresistível.

Capítulo XI  
DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

~~Art. 278~~ Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

**Art. 278** Na aplicação da sanção disciplinar, serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator.

Parágrafo único. Serão agravadas em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) as sanções, se as infrações forem cometidas:

I - por motivo fútil ou torpe;

II - para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação ou a impunidade da infração administrativa;

III - cometidas com abuso de autoridade;

IV - cometidas com abuso de poder ou violação de dever, inerente ao cargo;

V - contra criança, maior de 60 anos, ou mulher grávida;

VI - cometidas enquanto o ofendido estava sob imediata proteção de autoridade. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 279.** São circunstâncias atenuantes:

~~I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento, conforme disposição prevista no artigo 218, desta lei;~~

I - estar classificado, no mínimo, na categoria de bom comportamento; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Municipal de Pinhais;~~

II - ter prestado relevantes serviços para o Município; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

III - ter cometido a infração para preservação da ordem ou do interesse público.

IV - ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não configurando causa de justificação.

Parágrafo Único - para cada atenuante em que o agente incidir, a sanção será atenuada em 1/8 (um oitavo). (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 280 São circunstâncias agravantes:~~

**Art. 280** São circunstâncias agravantes específicas: (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

~~I - mau comportamento, conforme disposição prevista no artigo 218, desta lei~~

I - estar classificado no mau comportamento; (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

II - prática simultânea ou conexão de 02 (duas) ou mais infrações;

III - reincidência;

IV - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

V - falta praticada com abuso de autoridade.

VI - Ter sido a falta cometida:

- a) durante a execução do serviço;
- b) em presença de subordinado;
- c) com premeditação;
- d) em presença de tropa;
- e) em presença de público.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor da Guarda Municipal cometer nova infração depois de transitar em julgado a decisão administrativa que tenha imposto punição por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

§ 3º Quando o Guarda Municipal incidir nos incisos I, II, III e IV deste artigo, a sanção será agravada em 1/8 (um oitavo) e, quando incidir nos incisos V e VI, a pena será agravada em 1/6 (um sexto). (Redação acrescida pela Lei nº 1749/2016)

~~Art. 281 Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão.~~

~~Parágrafo Único - As punições canceladas ou anuladas não serão consideradas para fins de reincidência. (Extinto pela Lei nº 1749/2016)~~

**Art. 282.** O servidor da Guarda Municipal responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Fazenda Municipal, por dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo Único - As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

**Art. 283.** Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

**Art. 284.** A autoridade responsável pela execução da sanção imposta a subordinado que esteja a serviço ou à disposição de outra unidade fará a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

## Capítulo XII

### DOS RECURSOS E DA REVISÃO DAS DECISÕES EM PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

**Art. 285.** Das decisões nos procedimentos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

II - recurso hierárquico;

III - revisão.

**Art. 286.** As decisões em grau de recurso e revisão não autorizam a agravação da punição do recorrente.

Parágrafo Único - Os recursos de cada espécie previstos no artigo anterior poderão ser interpostos apenas uma única vez, individualmente, e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

~~**Art. 287.** O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.~~

~~Parágrafo Único – Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução.~~

**Art. 287** O prazo para interposição do pedido de reconsideração e do recurso hierárquico é de 10 (dez) dias, contados da data da ciência ou da publicação oficial do ato impugnado.

§ 1º Em se tratando de mais de um indiciado, o prazo será contado em dobro.

§ 2º Os recursos serão processados em apartado, devendo o processo originário segui-los para instrução. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

**Art. 288.** As decisões proferidas em pedido de reconsideração, representação, recurso

hierárquico e revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao ocorrido, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

## SEÇÃO I DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**Art. 289.** O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e interromperá o prazo para a interposição de recurso hierárquico.

## SEÇÃO II DO RECURSO HIERÁRQUICO

**Art. 290** ~~O recurso hierárquico:~~

~~I - deverá ser dirigido ao Corregedor Geral da Guarda Municipal, quando a decisão tiver sido exarada pelo Superintendente;~~

~~II - ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando a decisão tiver sido exarada pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal.~~

**Art. 290** O recurso hierárquico deverá ser dirigido:

I - Ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais, quando a decisão tiver sido exarada pelo Comando da Guarda Municipal de Pinhais;

II - Ao Secretário de Governo, quando a decisão tiver sido exarada pelo Corregedor Geral da Guarda Municipal de Pinhais;

III - Ao Chefe do Poder Executivo Municipal, somente em casos de sanção de demissão, quando a decisão tiver sido exarada pelo Secretário de Governo. (Redação dada pela Lei nº 1749/2016)

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente o ônus da prova de suas alegações.

## SEÇÃO III DA REVISÃO

**Art. 291.** A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

**Art. 292.** A revisão, que poderá verificar-se a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidirá quanto ao seu processamento.

**Art. 293.** Estará impedida de funcionar no processo revisional a Comissão Processante que participou do processo disciplinar originário.

**Art. 294.** Ocorrendo o falecimento do punido, o pedido de revisão poderá ser formulado por qualquer pessoa que demonstre interesse.

**Art. 295.** No processo revisional, o ônus da prova incumbirá ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 60 (sessenta) dias, implicará o arquivamento do feito.

**Art. 296.** Instaurada a revisão, a Comissão Processante deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

**Art. 297.** Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

Parágrafo Único - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao ocorrido, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

### Capítulo XIII DO CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO

**Art. 298.** O cancelamento de sanção disciplinar consiste na eliminação da respectiva anotação na ficha funcional do servidor da Guarda Municipal de Pinhais, sendo concedido de ofício ou mediante requerimento do interessado, quando este completar, sem qualquer punição:

I - 06 (seis) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de suspensão;

II - 04 (quatro) anos de efetivo serviço, quando a punição a cancelar for de advertência ou repreensão.

**Art. 299.** O cancelamento das anotações na ficha funcional do servidor da Guarda Municipal e no banco de dados da Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Pinhais dar-se-á por determinação do Corregedor Geral, em 15 (quinze) dias, a contar da data do seu pedido, registrando-se apenas o número e a data do ato administrativo que formalizou o cancelamento.

**Art. 300.** O cancelamento da punição disciplinar não será prejudicado pela superveniência de outra sanção, ocorrida após o decurso dos prazos previstos no artigo 298 desta lei.

**Art. 301.** Concedido o cancelamento, o conceito do servidor da Guarda Municipal será considerado tecnicamente primário, podendo ser reclassificado, desde que observados os demais requisitos estabelecidos no artigo 218 desta lei.

#### Capítulo XIV DA PRESCRIÇÃO

**Art. 302.** Prescreverá:

I - em 02 (dois) anos a falta que sujeite à pena de advertência e repreensão;

II - em 03 (três) anos a falta que sujeite à pena de suspensão;

III - em 05 (cinco) anos, a falta que sujeite à pena de demissão a bem do serviço público, demissão ou dispensa e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - A infração também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este, aplicando-se ao procedimento disciplinar, neste caso, os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal ou em leis especiais que tipifiquem o fato como infração penal, quando superiores a 05 (cinco) anos.

**Art. 303.** O prazo da prescrição começará a correr a partir da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência de fato, ato ou conduta que possa ser caracterizada como infração disciplinar.

**Art. 304.** Interromperá o curso da prescrição o despacho que determinar a instauração de procedimento de exercício da pretensão punitiva.

**Art. 305.** Após instaurado o procedimento disciplinar, se houver necessidade de se aguardar o julgamento na esfera criminal, o feito poderá ser sobrestado e suspenso o curso da prescrição até o trânsito em julgado da sentença penal, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## TÍTULO V DA PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR

**Art. 306.** O Município manterá Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e seus dependentes, plano de benefícios e custeios, que são disciplinados por Lei Municipal específica.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 307.** O Dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

~~**Art. 308.** É assegurada a revisão geral anual aos servidores no mês de março de cada ano, sem distinção de índices.~~

**Art. 308** É assegurada a revisão geral anual aos servidores no mês de abril de cada ano, sem distinção de índices, tendo por base a variação do IPCA de março do ano anterior à fevereiro do ano de aplicação do índice. (Redação dada pela Lei nº 1970/2018)

**Art. 309.** O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único - Até que sejam expedidos os atos de que trata este artigo, continuará em vigor a regulamentação existente, excluídas as disposições que conflitem com as da presente lei ou que, de qualquer forma, impeçam o seu integral cumprimento.

**Art. 310.** Todas as remissões em outros diplomas legislativos às leis referidas no artigo antecedente consideram-se feitas as disposições correspondentes desta Lei.

**Art. 311.** O regime deste Estatuto é aplicável, no que couber, aos servidores de entidades municipais de regime público da Administração Indireta, bem como da Câmara de Vereadores do Município de Pinhais.

**Art. 312.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando a Lei 613/2003 e a Lei 1137/2010.

Pinhais, 05 de setembro de 2011.

LUIZ GOULARTE ALVES  
Prefeito Municipal

Publicado no Agora Paraná nº 2145 de 06/09/11.